



# Pesquisas e Diálogos Jurídicos para a Proteção de Crianças e Adolescentes

Ezequias Mesquita Lopes  
(Organizador)



**AYA EDITORA**  
2025



# **Pesquisas e Diálogos Jurídicos para a Proteção de Crianças e Adolescentes**

---



# **Pesquisas e Diálogos Jurídicos para a Proteção de Crianças e Adolescentes**

---

**Ezequias Mesquita Lopes**  
(Organizador)



**AYA EDITORA**  
**2025**

### **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

### **Organizador**

Prof.º Dr. Ezequias Mesquita Lopes

### **Capa**

AYA Editora©

### **Revisão**

Camila Cristina de Castro Souza

Patrícia Aguiar Tavares

### **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

### **Produção Editorial**

AYA Editora©

### **Imagens de Capa**

br.freepik.com

### **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicada

### **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)  
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)  
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)  
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)  
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)  
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

### **Conselho Científico**

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)  
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)  
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)  
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)  
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)  
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)  
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)  
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)  
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

## © 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

P474 Pesquisas e diálogos jurídicos para a proteção de crianças e adolescentes [recurso eletrônico]. / Ezequias Mesquita Lopes (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 89 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-787-1

DOI: 10.47573/aya.5379.2.466

1. Menores - Política governamental. 2. Menores - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 3. Assistência a menores. 4. Direitos das crianças - Brasil. 5. Direitos dos adolescentes - Brasil. I. Lopes, Ezequias Mesquita. II. Título

CDD: 362.70981

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

**Apresentação..... IX**

## 01

**Educação em Direitos Humanos: Análise de sua Implementação no Currículo de uma Escola Pública de Ensino Fundamental em Davinópolis-MA ..... 1**

Ezequias Mesquita Lopes

Daiana de Sousa Nascimento Franco

DOI: 10.47573/aya.5379.2.466.1

## 02

**O Conselho Tutelar como Instrumento de Garantia de Direitos: Análise das Ações de Defesa da Criança e do Adolescente na Cidade de Imperatriz – MA..... 16**

Ezequias Mesquita Lopes

Janaina Bezerra Nunes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.466.2

## 03

**Lei Henry Borel (Lei N° 14.344/2022): Análise das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, suas Aplicações, Entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais .....37**

Ezequias Mesquita Lopes  
Ionnaria Jamilla Alves dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.466.3

# 04

**O Conselho Tutelar como Instrumento de Combate à Violência Intrafamiliar: um Estudo Acerca das Medidas de Proteção Promovidas pelo Conselho Tutelar de Imperatriz-MA .....57**

Ezequias Mesquita Lopes  
Maria Daniela Gomes dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.466.4

**Organizador .....75**

**Índice Remissivo .....76**

# APRESENTAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes tem sido objeto de amplos debates e iniciativas em diversos campos do saber, particularmente nas ciências sociais aplicadas e no direito. Neste contexto, este volume contribui com uma abordagem multidisciplinar sobre as práticas e os desafios enfrentados por instituições e atores sociais comprometidos com a promoção de direitos infantojuvenis.

Os textos que compõem esta coletânea dialogam com temáticas centrais como a educação em direitos humanos, a atuação dos Conselhos Tutelares e a aplicação de medidas legais voltadas à proteção contra a violência. Ao abordar a implementação de programas educacionais em escolas públicas e o funcionamento de políticas locais em diferentes municípios, os estudos revelam as interseções entre os marcos legais e a realidade vivenciada por crianças e adolescentes no Brasil.

As análises combinam investigações empíricas e fundamentação doutrinária, promovendo uma articulação entre teoria e prática. Essa relação é observada tanto na avaliação das ações pedagógicas voltadas à conscientização sobre direitos e deveres, quanto na identificação de obstáculos institucionais e sociais que afetam a efetividade das políticas públicas.

A diversidade metodológica dos capítulos demonstra o esforço dos autores em representar, com rigor e clareza, a complexidade do tema. Por meio de entrevistas, levantamentos documentais e revisão bibliográfica, o livro oferece subsídios relevantes para a compreensão das políticas de proteção e de seus impactos nas dinâmicas escolares e comunitárias.

A obra também aponta para a necessidade de continuidade na formação de profissionais da educação e do direito, bem como para o fortalecimento das redes de apoio e articulação entre governo e sociedade civil. Tal perspectiva contribui para o aprimoramento das estratégias institucionais e pedagógicas que visam assegurar os direitos da infância e adolescência.

Destinado a pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais atuantes nas áreas do direito, da educação e das políticas públicas, este volume constitui um instrumento de reflexão e incentivo à atuação crítica frente às demandas contemporâneas por justiça social e respeito à dignidade infantojuvenil.

Boa leitura!



# Educação em Direitos Humanos: Análise de sua Implementação no Currículo de uma Escola Pública de Ensino Fundamental em Davinópolis-MA

## *Human Rights Education: Analysis of Its Implementation in the Curriculum of a Public Elementary School in Davinópolis-MA*

**Ezequias Mesquita Lopes**

*Doutor em Direito (UNESA), Mestre e Especialista em Direito Público (UNAR) e em Gestão de Políticas Públicas (UFMA). Professor e Pesquisador sobre Direitos Humanos e Violências.*

**Daiana de Sousa Nascimento Franco**

*Advogada, Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha.*

**Resumo:** O ensino de educação em Direitos Humanos visa buscar orientar crianças e adolescentes sobre seus próprios direitos, e os direitos daqueles que estão ao seu redor, com o levantamento de questões como cidadania, igualdade, dignidade e liberdade. Com base nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar a implementação do projeto Direito à Educação em Direitos Humanos em uma escola pública no Município de Davinópolis – MA. Adotou-se como método de pesquisa, o estudo bibliográfico e de campo, na qual a coleta de dados aconteceu em uma escola pública no Município de Davinópolis – MA entre os dias 20 a 30 de abril de 2024, por meio da aplicação de questionários à gestão escolar e ao professor responsável pelo projeto e estudo documental. Pode-se constatar que a escola tem vivenciado benefícios na mudança de comportamentos dos alunos por adquirir conhecimentos que favorecem as relações sociais, uma vez que o intuito do programa é conscientizar o corpo discente dos direitos e deveres de cada cidadão.

**Palavras-chave:** educação; direitos; deveres; cidadania.

**Abstract:** Teaching Human Rights education aims to educate children and adolescents about their own rights, and the rights of those around them, by raising issues such as citizenship, equality, dignity and freedom. Based on this perspective, the present work aims to analyze the implementation of the Right to Education in Human Rights project in a public school in the Municipality of Davinópolis – MA. The bibliographic and field study was adopted as a research method, in which data collection took place in a public school in the Municipality of Davinópolis – MA between the 20th and 30th of April 2024, through the application of questionnaires to management school and the teacher responsible for the project and documentary study. However, it can be seen that the school has experienced benefits in changing students' behaviors by acquiring knowledge that favors social relationships, since the aim of the program is to make the student body aware of the rights and duties of each citizen.

**Keywords:** education; rights; duties; citizenship.

## INTRODUÇÃO

A educação em direitos humanos requer o engajamento de toda a comunidade escolar: alunos, professores, funcionários e pais - em atividades diárias e projetos

que promovam a conscientização e a prática dos direitos humanos no dia a dia da escola e da comunidade, uma vez que o ensino de direitos humanos na escola colabora para a formação de cidadãos conscientes, para a promoção da igualdade e o fortalecimento da democracia.

Consciente de que a inserção dos direitos humanos na escola transformasse em benefícios na formação de uma sociedade justa e igualitária, uma escola pública do Município de Davinópolis – MA tem desenvolvido programa de Direito à Educação em Direitos Humanos.

E no intuito de obter mais conhecimento acerca do programa desenvolvido, a presente pesquisa foi elaborada com objetivo de analisar os resultados da implementação do programa Direito à Educação em Direitos Humanos em uma escola pública no Município de Davinópolis – MA.

A relevância deste estudo reside em sua capacidade de sensibilizar e engajar a classe docente, os alunos e a comunidade em geral na promoção dos direitos humanos. Busca-se não apenas aprender sobre esses direitos, mas também reforçar a importância de agir de acordo com seus princípios fundamentais, tais como a dignidade humana, a igualdade e a justiça, de modo a integrá-los efetivamente na vida cotidiana.

O estudo adotou a pesquisa bibliográfica, coleta de dados e pesquisa de campo. Esta combinação permitiu uma compreensão mais profunda e abrangente da temática, ao mesmo tempo em que possibilita a análise das práticas e experiências concretas vivenciadas no contexto escolar.

A pesquisa de campo foi realizada em uma escola pública no Município de Davinópolis – MA entre os dias 20 a 30 de abril de 2024, por meio da aplicação de questionários à gestão escolar e a professora responsável pelo programa, o que permitiu capturar informações específicas sobre a efetivação e os impactos do projeto de educação em direitos humanos na escola.

A estrutura do texto possuem a seguinte ordem: um estudo sobre o direito a educação em direito humanos em suas perspectivas jurídicas e educacionais, os desafios da implementação dos direitos a educação em direitos humanos no currículo escolar e os resultados e análises da pesquisa realizada em uma escola pública no Município de Davinópolis – MA.

## **DIREITOS À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E EDUCACIONAIS**

A educação é reconhecida como um direito humano fundamental, ou seja, toda pessoa tem o direito de receber uma educação de qualidade, ao longo da vida como é garantido na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 6º e na LDB que detalha a responsabilidade do estado e os princípios norteadores da educação no Brasil.

A educação, portanto, deve ser direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, assumindo um papel importante na promoção

da cidadania plena, ou seja, não se limita apenas à transmissão de conhecimentos teóricos, mas também ao desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos que promovam o respeito, a igualdade, a justiça e a solidariedade.

Neste âmbito ressaltamos, também, a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, em seu artigo 26, que conclama a toda pessoa o direito a educação em um todo, uma educação voltada aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, que desempenham um papel crucial na promoção do respeito.

Este respeito pela diversidade pode levar a uma maior harmonia social, sendo importante reconhecer que as diferenças de cultura, raça, gênero, religião e outros fatores são uma parte natural da diversidade humana, os indivíduos precisam compreender e apreciar estas diferenças, reduzindo o preconceito e a discriminação, promovendo a compreensão e a tolerância no meio social.

Nesse processo, a educação para os direitos humanos pode enfatizar a importância do respeito pela dignidade humana, pela liberdade e pela igualdade, além disso, a educação para os direitos humanos pode ser ensinada através da aprendizagem experiencial e do envolvimento comunitário, pois, segundo Gama (2020, p.20) a “teoria da Aprendizagem Experiencial e envolvimento comunitário trabalha a tradução do conteúdo teórico para a prática por meio de experiências vivenciadas no mundo real, seja dentro ou fora da sala de aula”. O ensino de direitos humanos pode ultrapassar as paredes da sala de aula e da escola, através da cultura do respeito.

Torna-se, por isso essencial promover esta cultura de respeito aos direitos humanos em todos os aspectos da vida, não apenas na sala de aula podendo ser alcançado por meio de programas comunitários, campanhas de conscientização e parcerias com organizações da sociedade civil. Os governos, por sua vez, têm um papel crucial a desempenhar na criação de políticas públicas e leis que protejam e promovam os direitos humanos (Oliveira, 2018). Todos podem ser agentes de propagação da educação em direitos humanos.

Outrossim, ao investir na educação para os direitos humanos, as sociedades tendem promover a justiça social, reduzir a pobreza e a desigualdade e construir comunidades mais fortes e resilientes, ajudando os indivíduos a compreender os seus direitos e responsabilidades como cidadãos.

Assim uma democracia forte exige um compromisso com os direitos humanos como um valor fundamental, segundo Brum (2023), proteger os direitos humanos é uma obrigação fundamental de todos os governos e sociedades, afinal a educação e a lei são dois componentes-chave de uma abordagem abrangente para promover e proteger os direitos humanos. No entanto, para proteger verdadeiramente os direitos humanos, precisa-se que a sociedade reconheça a importância da educação e da lei, e que também aborde as causas profundas dos abusos dos direitos humanos dentro do ambiente escolar.

## OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO DA ESCOLA

Na educação em direitos humanos, os alunos aprendem a apreciar as diferenças de raça, gênero, religião e cultura, bem como, combater a discriminação e o preconceito e a valorizar a justiça social e a igualdade, ou seja, os educandos aprendem a participar em processos democráticos, a envolver-se no ativismo cívico e a defender os seus próprios direitos e os direitos dos outros. Este pode ser visto como primeiro desafio, a preocupação com a politização da educação, a maneira como estes conteúdos poderão ser transmitidos.

Além disto, a aplicação da educação em direitos humanos nas escolas brasileiras não está isenta de outros desafios, tais como, deficiência de recursos didáticos, falta de apoio governamental, ausência de um planejamento adequado aos objetivos da proposta e a própria, falta de qualificação de professor.

Para Nascimento, Matoso e Oliveira (2022), os professores precisam ter conhecimento sobre como ensinar eficazmente os direitos humanos, por sua vez, as escolas devem fornecer recursos como livros escolares e materiais didáticos, além do mais, o currículo escolar deve ser atualizado para incluir a educação para os direitos humanos, assim, ao se colocar o projeto em prática, os estudantes estarão mais bem equipados para compreender os seus direitos e responsabilidades e para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis (Arroyo, 2015). Os professores com materiais atualizados e um currículo adaptado deve ser ponto chave deste ensino em direitos humanos.

Um outro desafio para a implementação do ensino de direito humanos pode ser filosófico, o desejo de manter o povo sobre domínio, quem não sabe não pode cobrar, um povo manipulado é um povo cego.

Portanto, compreende-se que o Brasil tem um histórico de violações e discriminação de direitos humanos, e a educação em direitos humanos pode ajudar a prevenir futuras violações. Ao ensinar os alunos sobre os seus direitos e responsabilidades e ao promover a compreensão e a tolerância de diferentes culturas e crenças, a educação em direitos humanos pode ajudar a criar uma sociedade mais justa e democrática, além disso, a educação para os direitos humanos é necessária para preparar os estudantes para se tornarem cidadãos críticos e, sobretudo, se posicionar como conhecedor de seus direitos e deveres.

Para enfrentar tais desafios torna-se necessário um engajamento de toda a sociedade, fortalecendo políticas públicas que defendam a educação em direitos humanos e que tais leis proponham a capacitação profissional, adequação curricular, a avaliação e acompanhamento da evolução da educação em direitos humanos, gerando assim o crescimento de uma temática tão enriquecedora para a sociedade.

Nesse sentido, uma escola que se propõe a ser verdadeiramente democrática e transformadora deve incorporar os princípios dos direitos humanos em seu currículo, em suas práticas pedagógicas e em sua cultura institucional, isto é,

desenvolver habilidades e atitudes que promovam o respeito à diversidade, a igualdade de oportunidades e o compromisso com a justiça social (Castro, 2020). É um processo contínuo que capacita os indivíduos a reconhecer e enfrentar as injustiças e a defender os direitos fundamentais de todos os seres humanos.

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NOS CURRÍCULOS ESCOLARES BRASILEIROS: DESAFIOS PARA CURRICULARIZAÇÃO E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A educação em direitos humanos nos currículos escolares representa um campo de vital importância para a formação de uma sociedade justa e igualitária, integrar direitos humanos aos currículos escolares é um desafio complexo, que exige um esforço contínuo de diversas partes, incluindo educadores, formuladores de políticas públicas, e a própria comunidade escolar, para implementação dentro dos currículos brasileiros implica-se a inclusão sistemática e transversal de novos conteúdos em todas as disciplinas, promovendo uma cultura de respeito, tolerância e de dignidade humana desde os primeiros anos de escolarização (Lopes; Matoso; Nogueira, 2023), uma educação que vise não somente a transmissão de conhecimentos, mas a construção de atitudes que assegurem a dignidade da pessoa humana.

Um grande desafio também para a inclusão efetiva da educação em direitos humanos nos currículos escolares brasileiros é a falta de formação adequada para os professores, muitos educadores ainda não possuem o conhecimento ou a sensibilidade necessária para abordar temas de direitos humanos de maneira eficaz, isso demanda investimentos significativos em capacitação e desenvolvimento profissional, para que os professores possam incorporar esses princípios em suas práticas pedagógicas de forma competente.

Segundo Brum (2023) outro obstáculo é a resistência cultural e institucional, em diversas regiões do Brasil, há resistências políticas e sociais à implementação de uma educação que promova a igualdade de gênero, a diversidade étnica e racial, e a inclusão de minorias. Essa resistência pode se manifestar tanto em políticas educacionais restritivas quanto na oposição por parte de setores conservadores da sociedade, que podem ver a educação em direitos humanos como uma ameaça aos valores tradicionais (Sathler e Ferreira, 2022).

Além disso, a falta de recursos e infraestrutura adequada nas escolas é um impedimento significativo para a implementação, muitas escolas, especialmente em áreas rurais e periféricas, enfrentam dificuldades básicas de funcionamento que dificultam a implementação de programas educativos inovadores e abrangentes. Sem os recursos necessários, a educação em direitos humanos corre o risco de ser insuficiente ou superficial, não alcançando seus objetivos de formar cidadãos conscientes e atuantes.

Outro sim, para Nascimento, Matoso e Oliveira (2022) é importante para que ocorra curricularização da educação em direitos humanos uma abordagem interdisciplinar e holística, que vá além das aulas teóricas e se estenda a práticas vivenciais e participativas, implica-se em desenvolver projetos e atividades que envolvam a comunidade, promovam debates, e estimulem a reflexão crítica sobre as questões sociais, econômicas e políticas que afetam os direitos humanos no Brasil e no mundo. A escola deve se tornar um espaço de vivência democrática, onde os alunos aprendam a valorizar e respeitar as diferenças, a resolver conflitos de forma pacífica e a se engajar em ações que promovam a justiça social.

Neste pensamento a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental dos direitos humanos, deve ser o norteador de todas as práticas educativas, isso significa criar um ambiente escolar inclusivo e acolhedor, onde todos os alunos se sintam valorizados e respeitados, independentemente de suas origens, crenças, ou condições socioeconômicas. A educação em direitos humanos deve, portanto, combater todas as formas de discriminação e preconceito, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito mútuo (Lopes; Matoso; Nogueira, 2023).

Assim para que a educação em direitos humanos seja efetiva, é essencial que haja um compromisso político e institucional firme, as políticas públicas educacionais devem priorizar a inclusão desses temas nos currículos escolares, assegurando os recursos necessários para a formação de professores, a produção de materiais didáticos adequados, e a criação de condições favoráveis ao aprendizado. A articulação entre diferentes níveis de governo, organizações da sociedade civil e instituições de ensino é crucial para a construção de uma educação comprometida com a transformação social e a promoção dos direitos humanos (Sathler e Ferreira, 2022).

Portanto, a educação em direitos humanos nos currículos escolares brasileiros enfrenta desafios significativos, mas é uma meta essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, a curricularização desse tema demanda um esforço conjunto e contínuo, envolvendo formação de professores, superação de resistências culturais, melhoria das condições escolares, e um forte compromisso político e institucional. Ao promover a dignidade da pessoa humana, a educação em direitos humanos contribui para a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com a transformação social.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa é um estudo avaliativo, na qual foram selecionadas as obras publicadas em artigos, revistas e livros eletrônicos, sendo os principais autores Brum (2023), Dibbern, Serafim (2023), Almeida (2018) entre outros. Vale frisar que esse tipo de pesquisa é um instrumento que permite descobrir conhecimentos encobertos e até mesmo conduzir identificação de fenômenos.

A pesquisa é de abordagem qualitativa, pois se fundamentou nas ideias de Gil (2020, p.10) que dizem: “todos eles empregam artifícios qualitativos tendo por

objetivo a coleta sistemática de dados sobre populações, programas, ou amostras de população e programas. Utilizam várias técnicas como entrevistas, questionários, formulários etc.[...]”.

A pesquisa de campo foi primordial na coleta de dados e documentos, devido possibilitar ter contato com o público e conhecer suas realidades, isso aconteceu em caráter presencial, fazendo uso de questionário como instrumento de coleta de informações, na qual o intuito foi conhecer como acontece o andamento do ensino de educação em direitos humanos na escola, ou seja, as informações foram repassadas pelas participantes que responderam ao questionário aplicado.

Ademais, a pesquisa ocorreu em uma escola pública no município de Davinópolis, sendo o público alvo, a gestão e a professora que atua na escola em que o programa de Direito à Educação em Direitos Humanos é implementado, na qual a coleta de dados aconteceu entre os dias 26 a 30 de Abril de 2024.

Davinópolis é um município brasileiro localizado no sudoeste do estado do Maranhão e integra a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense e a Região Tocantina do estado. De acordo com a estimativa do Censo do IBGE de 2022, sua população é de 14.404 habitantes. E referente as atividades econômicas de Davinópolis, são predominantemente agrícolas e pecuárias, concentra-se principalmente no cultivo de arroz e milho. Na pecuária, destaca-se a criação de bovinos.

É importante ressaltar que o município Davinópolis atualmente tem desenvolvido um programa por titulado “Direito na Escola”, a implantação e desenvolvimento das propostas do programa, partiu após aprovado por unanimidade e sancionado como a Lei nº415/2023, resultado do árduo trabalho da Comissão Direito na Escola da OAB Subseção Imperatriz (Prefeitura de Davinopolia, 2023). Por sua vez, a Comissão planejou desenvolver uma série de atividades complementares, como aulas, palestras, minicursos e projetos especiais, em colaboração com escolas públicas e privadas da cidade e região. Essas iniciativas no intuito de enriquecer o aprendizado dos alunos, promover a reflexão sobre temas relevantes e estimular o engajamento cívico desde a infância até a juventude.

A decisão partiu das discussões, entusiasmo e comprometimento por uma equipe multidisciplinar: Secretário Chefe de Gabinete Civil, Ires Carvalho, o Secretário de Educação, Valdir Fortes, o presidente da Comissão Direito na Escola, Dr. Fábio Monteiro, além de membros da equipe pedagógica e do gabinete civil de Davinópolis.

A escola escolhida para o desenvolvimento do programa foi a Escola Municipal Davi Alves Silva, abrangendo turmas do 6º aos 9º ano nos turnos matutino e vespertino, totalizando 16 turmas. A escolha pelo referente escola partiu da percepção de que a instituição tem uma demanda significativa de alunos com diferentes faixas etárias.

Compreende-se que o Artigo 2º da lei estabelece que as diretrizes básicas para o processo de aprendizagem do tema abordado na legislação serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação. Essas diretrizes devem estar alinhadas com

as normas e determinações nacionais, garantindo o respeito ao desenvolvimento cognitivo e ao ritmo de aprendizado dos alunos.

O parágrafo único do mencionado estudo complementa que as propostas pedagógicas devem incluir, no mínimo, temas relacionados aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, aos valores essenciais para o interesse social, ao sistema político, à organização político-administrativa dos entes federados e aos direitos e deveres individuais e coletivos, tanto na esfera pública quanto na privada. Com base nessa perspectiva, a Secretaria de Educação do município de Davinópolis no uso de suas atribuições iniciou a implementação do programa na Escola Municipal Davi Alves Silva com o auxílio da comissão de Direito na escola da OAB.

O Programa Direito na Escola teve sua origem há 11 anos em Minas Gerais, sendo idealizado pelo advogado Lucas Andrade Brandolis (Brum, 2023). Desde então, expandiu-se para mais de 100 municípios mineiros, com 30 deles já tendo aprovado leis municipais para instituir o ensino de Ciência do Direito para crianças, adolescentes e jovens. Além disso, a iniciativa de Minas Gerais conta com o respaldo da Lei Estadual nº 24.213/2022, que prevê a disciplina eletiva para todo o ensino médio da rede pública a partir de 2024. Esse histórico reforça a importância e o potencial do programa em Davinópolis.

O prefeito Raimundo Nonato de Almeida dos Santos do Município de Davinópolis, no Estado do Maranhão, utilizando suas atribuições legais conforme a Constituição do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, anunciou que o Poder Legislativo aprovou e ele sancionou uma nova lei. Esta lei estabelece a inclusão do componente curricular “Ciência do Direito” como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de Davinópolis.

As diretrizes básicas para o aprendizado deste tema foram determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deve respeitar as normas nacionais e considerar o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos. As propostas pedagógicas incluíram conteúdos sobre os princípios fundamentais da República do Brasil, valores sociais essenciais, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, e direitos e deveres individuais e coletivos.

## **Análises do questionário aplicado ao professor implementador do projeto Direito à Educação**

Para obter compreensão mais aprofundada do programa implementado na Escola Municipal Davi Alves Silva, foi realizado uma visita ao local e na oportunidade pode-se aplicar um questionário para uma professora, sendo a mesma responsável pela execução do programa na escola. A professora é graduada em direito e possui registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por motivos éticos, não será divulgado sua identidade nesta pesquisa, mas será citada ao longo do estudo como “professora”.

Solicitar a professora a responder o questionário foi crucial para melhor compreender detalhadamente sob a realização do programa na escola. Inicialmente o questionário apresentava o seguinte questionamento: em qual disciplina o programa “Direito na Escola” é implementado no município de Davinópolis? A resposta dada foi:

O programa é trabalhado na disciplina de ciências do direito e em atividade interdisciplinar, com outras temáticas (Professora, 2024).

Essa resposta reflete o compromisso do programa em abordar temas relacionados ao direito dentro do ambiente escolar, alinhado com seus objetivos estatutários, conforme previsto na Lei nº 415/2023.

A disciplina de ciências do direito, ofertada pelo programa, visa fornecer aos estudantes conhecimentos fundamentais sobre o funcionamento do sistema jurídico, os princípios legais basilares, bem como os direitos e deveres dos cidadãos, em conformidade com os propósitos educacionais estabelecidos.

Para Silva (2018) a existência de um programa que trabalha com os alunos os direitos e deveres dos cidadãos contribui significativamente para o desenvolvimento de uma cidadania mais consciente e participativa entre os estudantes, preparando-os de maneira eficaz para enfrentar desafios legais e éticos em suas vidas pessoais e profissionais futuras. Por auxiliar no enfrentamento de problemas complexos que afetam a comunidade escolar, tais como crimes, *bullying*, crimes virtuais, consumo de drogas, além de promover debates sobre questões de implicação jurídicas relacionadas aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Nascimento, Matoso e Oliveira (2022) ainda reforçam dizendo que o programa que abordam com os alunos os princípios essenciais que regem a República Federativa do Brasil, como a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, promove, valores que são fundamentais para o interesse social, tais como igualdade, solidariedade, preservação ambiental, liberdade de expressão e o acesso à educação e à saúde, até os deveres civis e sociais, como o respeito às leis e a participação ativa na sociedade.

Essa abordagem reflete um compromisso genuíno com a formação de cidadãos conscientes e responsáveis, capazes de contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática. Ao integrar esses princípios e valores no programa educacional, a escola investe no fortalecimento social e na promoção do bem-estar comum.

No questionário aplicado, fez-se o seguinte questionamento a professora: antes da implantação do programa na escola participou de formação específica? Observa-se resposta:

Sim, fiz curso online, juntamente com a equipe do programa Direito na escola e contou com a participação de representantes da Secretaria de Educação de Davinópolis, membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), professores e gestores escolares, além da comissão de Direito na Escola da OAB. Após essa formação, deu-se início à execução do programa

na escola, seguindo os objetivos previamente estabelecidos e adotando uma variedade de métodos de ensino, tais como aulas expositivas, estudo de caso, dinâmicas de grupo, pesquisas e atividades interdisciplinares, entre outros (Professora, 2024).

A qualificação profissional dos profissionais para desenvolver o programa sem dúvida é essencial para o andamento e alcance dos objetivos da proposta. Quanto mais preparado a equipe, aumenta a probabilidade dos resultados ser positivo, assim sendo, é indispensável qualificação, planejamento, metodologia e outros requisitos essenciais para garantir sua efetividade de sucesso.

A colaboração entre a equipe do programa Direito na Escola, representantes da Secretaria de Educação de Davinópolis, membros da OAB, professores e gestores escolares, bem como a participação da comissão de Direito na Escola da OAB, demonstra um esforço conjunto e coordenado para garantir que o programa seja implementado de maneira organizada e estruturada. Assim, as abordagens metodológicas são diversificadas, o que reflete o compromisso da instituição em oferecer uma educação de qualidade e em promover uma aprendizagem significativa dos alunos, capacitando-os para compreender e lidar de forma eficaz com questões jurídicas e éticas em suas vidas pessoais e profissionais.

Quando foi perguntado a professora: quais os resultados alcançados pelo programa em termos de conscientização, engajamento da comunidade escolar e promoção dos direitos humanos? A mesma fez a seguinte asseveração:

Apesar do pouco tempo em andamento do programa, considero que temos alcançado bons resultados, pois a educação é transformadora de comportamento, assim, já realizamos palestras sobre a Lei Maria da Penha ressaltando a importância dos direitos da Mulher, debatemos também sobre o Bullying na escola. Em ambos já explanamos sobre as leis, respeito, e o direito do outro. Utilizamos os materiais direcionados pela comissão OAB de Direito na Escola que atendem aos padrões da BNCC e vinculados, não extrapolando os conteúdos propostos (Professora, 2024).

Com base na afirmativa descrita pela professora, o programa Direito na Escola é cuidadosamente desenvolvido na escola de Davinópolis, seguindo os padrões estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e alinhado aos objetivos educacionais estabelecidos. Os materiais didáticos utilizados são fornecidos pela Comissão OAB de Direito na Escola e são elaborados com precisão para garantir uma abordagem clara, acessível e contextualizada dos conteúdos. Isso garante que os alunos compreendam não apenas as leis, mas também sua importância prática em suas vidas cotidianas.

Acredita-se que esses valores são essenciais para uma sociedade mais justa e inclusiva, ou seja, a instituição visa contribuir com a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com a construção de uma sociedade harmoniosa e democrática.

## Análise do Questionário ao Gestor da Escola

Em continuidade aos objetivos da pesquisa, foi aplicado um questionário ao gestor da escola, com o intuito de coletar mais informações acerca do assunto em estudo. A primeira pergunta foi: como aconteceu a atuação do processo de implantação do programa na escola? o gestor afirmou o seguinte:

Recebemos de braços abertos e seguimos as diretrizes da Secretaria municipal de educação (Gestão da Escola, 2024).

Afirmativa do gestor traz a percepção de que a instituição pesquisada tem interesse em estimular valores democráticos e direitos fundamentais junto aos alunos, para isso, busca estabelecer parcerias estratégicas com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e profissionais especializados na área de direitos humanos. Segundo Dibbern e Serafim (2023) essas parcerias são fundamentais para garantir o acesso aos recursos pedagógicos, capacitação de professores e desenvolvimento de materiais didáticos adequados às diferentes faixas etárias e realidades dos alunos. Ademais, essas iniciativas criam um ambiente escolar mais inclusivo e respeitoso, onde os direitos de todos são reconhecidos e valorizados.

Foi questionado ao gestor: Quais os principais desafios enfrentados pela gestão da escola durante a realização do projeto e como foram superados? Ele fez a seguinte afirmativa:

A reorganização de horários foi a principal, tivemos que dividir a grade da disciplina de arte, para implementar a de ciências do direito. Reorganizamos e iniciamos o trabalho de maneira positiva (Gestão da Escola, 2024).

Compreende-se que os desafios se demandam em garantir a adesão em organizar a grade curricular das séries, integrando a disciplina de ciência do direito no contexto, bem como, incluindo a professora.

Durante a pesquisa foi questionado ao gestor: Qual a relação estabelecida entre o projeto, a visão e a missão da escola e o planejamento pedagógico? Observa-se a seguinte resposta:

É enriquecedor essa relação, visto que a cidadania, os interesses sociais, os deveres e direitos são debatidos junto à comunidade escola, e o planejamento consolidado é o de sala de aula. O da instituição está em processo de construção junto a Semed e comissão da OAB (Gestão da Escola, 2024).

Sob a perspectiva da gestão escolar, é evidente que a parceria entre a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sido extremamente positiva. Essa colaboração fortalece o compromisso da escola com a promoção da educação em direitos humanos e contribui significativamente para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e participativos em sociedade. Ora, através dessa parceria, a escola oferece aos alunos uma educação que vai além do conhecimento teórico, capacitando-os para compreender, respeitar e defender os direitos humanos em todas as esferas da vida.

Quando foi perguntado ao gestor: Qual a avaliação do impacto do projeto de Direito à Educação em Direitos Humanos desenvolvido na escola? O mesmo fez as seguintes afirmações:

É tudo muito novo, estamos construindo as adaptações nos documentos escolares, estamos no início, aprendendo, visto ao pouco tempo que a lei foi aprovada, acredito que não temos nem 3 meses de aula, tivemos, os alunos estão receptivos a disciplina, já fizemos palestras e debates, sobre a defesa da violência contra a mulher e o bullying, observamos a mudança de comportamento e mentalidade de alguns alunos, tem sido positivo (Gestão da Escola, 2024).

Apesar de ser um programa recém-implantado na escola, gradualmente o gestor tem observado mudanças positivas nas relações sociais entre os alunos. Acredita que essas modificações são reflexos das palestras e debates já realizados contra a violência à mulher e o combate ao bullying.

É encorajador constatar que essas iniciativas já estão gerando transformações perceptíveis no comportamento e na mentalidade de alguns alunos. Para Almeida (2018) essa resposta positiva evidencia o potencial transformador da educação em direitos humanos, o que motiva a crença de que outras escolas também devem investir nesse programa na grade curricular. Afinal, mesmo em um curto período de implementação na escola em Davinópolis, o programa já está contribuindo para criar um ambiente escolar mais inclusivo, respeitoso e consciente dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar esta pesquisa sobre o Direito à Educação em Direitos Humanos em uma escola pública de Davinópolis, Maranhão, é evidente que estamos diante de um momento crucial na trajetória da educação brasileira. A análise das práticas existentes revelou não apenas os desafios enfrentados, mas também os avanços significativos alcançados em um curto período de tempo.

O impacto positivo do programa de Educação em Direitos Humanos é inegável. Os alunos estão demonstrando uma maior consciência sobre seus direitos e deveres, bem como uma postura mais respeitosa e empática em relação aos colegas. As atividades extracurriculares, palestras e debates têm estimulado o pensamento crítico e a reflexão sobre questões fundamentais para a convivência em sociedade, como igualdade de gênero, combate ao racismo e direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante desses resultados, fica claro que o investimento na Educação em Direitos Humanos é não apenas necessário, mas urgente. A escola não pode ser apenas um espaço de transmissão de conhecimento acadêmico, mas também um ambiente onde os alunos aprendem a respeitar e valorizar a diversidade, a justiça e a igualdade.

As potencialidades de um programa de Educação em Direitos Humanos na escola são vastas por prover o desenvolvimento de uma consciência crítica entre

os estudantes, incentivando-os a refletir sobre suas próprias atitudes e ações em relação aos direitos humanos, essa reflexão crítica é fundamental para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Durante a pesquisa pode-se constatar que quando os alunos são ensinados a valorizar a diversidade e a respeitar as diferenças, há uma redução significativa de comportamentos discriminatórios e bullying, o que melhora o clima escolar e promove o bem-estar de todos os estudantes, por estimular a empatia, solidariedade, e desenvolver habilidades fundamentais para a convivência em sociedade.

No entanto, a implementação da Educação em Direitos Humanos na escola de Davinópolis enfrenta vários desafios significativos, um dos principais desafios é a sobrecarga do currículo escolar, com educadores já enfrentando a pressão de cobrir uma ampla gama de conteúdos acadêmicos, o que exige integrar a educação em direitos humanos de maneira interdisciplinar para garantir que os valores do programa sejam ensinados em várias disciplinas, e não apenas como um tópico isolado.

Por fim, é importante considerar o contexto socioeconômico e cultural dos alunos, como questões como pobreza, violência e discriminação podem impactar significativamente a percepção e a recepção dos valores dos direitos humanos, consequentemente abordagens pedagógicas sensíveis e adaptadas às realidades locais é essencial para garantir que a educação em direitos humanos seja relevante e eficaz.

Apesar dos desafios, a Educação em Direitos Humanos possui um potencial transformador, por esse motivo espera-se que este possa servir de inspiração para outras escolas e gestores educacionais, incentivando a implementação de programas similares em todo o país. Somente através de uma educação comprometida com os valores dos direitos humanos pode-se construir uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva para todos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Camila. N. **A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos**. Bauru, v. 6, n. 1, p. 45-59, jan./jun., 2018.

ARROYO, Miguel. **Os movimentos sociais e a construção de outros currículos**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 55, p. 47-68, jan./mar. 2015.

BOSCHETTI, Ivanete. Elaine Rossetti Behring. **Assistência Social na pandemia da covid-19: proteção para quem?**. Serv. Soc. Soc. (140). Jan-Apr 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Wbf86mT4vwX6HvnSyRy3kkD/?lang=pt>. Acesso: 12/03/2024.

BRUM, Amanda. **Educação jurídica em direitos humanos: concepções teóricas e perspectivas de ensino**. Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 2, p. 54-73, jul./dez. 2023. e-ISSN: 2596-1772.

CARREIRA, Denise (Org.). **Educação em Direitos Humanos e Cidadania**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

CASTRO, Maria Beatriz Albuquerque de. **Ensino de Direitos Humanos e Formação de Professores**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2020.

DIBBERN, Thais Aparecida; SERAFIM, Milena Pavan. **A educação em direitos humanos no ensino superior brasileiro: um panorama sobre os fundamentos teóricos e normativos**. Educação[s. l.], v. 46, n. 1, p. e37147, 2023.

FILHO, Ilton. *et al.*. **Direitos Sociais e Políticas Públicas II**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016.

GAMA, Marília; SÉGUIN, Élide; BARBOSA, Márcio Nogueira. **Educação Jurídica e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 20120.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOPES, L. F., MATOSO, R. B., & NOGUEIRA E SILVA, N. C. **Educação em direitos humanos nos currículos dos cursos de direito de três universidades brasileiras**. Revista Teias, 25(76), 320–333. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração análise e interpretação de dados**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOSER, Alvino; LOPES, Luís Fernando; NAUROSKI, Everson Araújo; PETRACCA, Ricardo Mendonça. **Ética, estética e educação**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NASCIMENTO, L. MATOSO, R. B. OLIVEIRA, M. M. F. **O direito a educação e a necessidade de formação de professores em direitos humanos – uma perspectiva** / The right to education and the need for human rights teacher training - a perspective. Brazilian Journal of Development, n.8.v.3, 2022.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS. **Lei nº 415/2023 Davinópolis – MA**, 01 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.davinopolis.ma.gov.br/upload/leis/28947.pdf>. Acesso em: 20.mai.2024.

SATHLER, A. R.; FERREIRA, R. P. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 1ª ed., 2022.

SILVA, Alexandra. C. **O Papel Da Mediação No Novo Código De Processo Civil**. Jusbrasil, 2020.

SILVA, Clawdemy Feitosa e. **A socioeducação e direitos humanos: um estudo do projeto “a arte do saber”**. Brasília: UnB, 2018.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos direitos humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2022.



## O Conselho Tutelar como Instrumento de Garantia de Direitos: Análise das Ações de Defesa da Criança e do Adolescente na Cidade de Imperatriz – MA

### *The Guardianship Council as an Instrument for Ensuring Rights: An Analysis of Child and Adolescent Protection Actions in the City of Imperatriz – MA*

**Ezequias Mesquita Lopes**

*Doutor em Direito. Mestre e Especialista em Gestão de Políticas Públicas. Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (Fest)*

**Janaina Bezerra Nunes**

*Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha. Especialista em Direito Público.*

**Resumo:** O presente estudo aborda as ações do Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Para uma análise mais precisa, foi definido o seguinte problema de pesquisa: “Quais são as ações de defesa aos direitos da criança e do adolescente ofertadas pelo Conselho Tutelar Área I em Imperatriz - MA?”. O objetivo geral é analisar como o conselho tutelar da área I de Imperatriz-MA age na defesa dos direitos da criança e do adolescente, evidenciando uma perspectiva histórica sobre a proteção das crianças no Brasil e as funções legais do conselho tutelar. A pesquisa contou com um aporte teórico de Goes (2020); Oliveira e Teixeira (2019); Peixoto (2022), entre outros, tendo o recorte temporal entre os anos de 2018 a 2024 para assegurar uma visão contemporânea do assunto tratado. Assim, a presente pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, e os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, todas com natureza qualitativa e exploratória. Como resultado da pesquisa, verificou-se que o fluxo desenvolvido pelo Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA tem conseguido atender às necessidades da população como um todo, contudo, assim como é observado em todo o país, são necessárias melhorias tanto no que diz respeito aos recursos materiais e equipamentos disponíveis, quanto ao suporte fornecido por outros órgãos e entidades.

**Palavras-chave:** proteção das crianças; defesa dos direitos; políticas públicas.

**Abstract:** The present study addresses the actions of the Guardianship Council of Area I of Imperatriz-MA in the defense of the rights of children and adolescents. For a more precise analysis, the following research problem was defined: “What are the actions offered by the Guardianship Council of Area I in Imperatriz-MA to defend the rights of children and adolescents?” The general objective is to analyze how the Guardianship Council of Area I of Imperatriz-MA acts in the defense of the rights of children and adolescents, highlighting a historical perspective on the protection of children in Brazil and the legal functions of the Guardianship Council. The research was supported by theoretical contributions from Goes (2020); Oliveira and Teixeira (2019); Peixoto (2022), among others, with a temporal cut between the years 2018 to 2024 to ensure a contemporary view of the subject matter. Thus, this research was conducted with a qualitative approach, with an exploratory and descriptive objective, and the procedures used were bibliographical, documentary, and field research, all with a qualitative and exploratory nature. As a result of the research, it was found that the

workflow developed by the Guardianship Council of Area I of Imperatriz-MA has managed to meet the needs of the population as a whole. However, as observed throughout the country, there is room for improvement both in terms of available material resources and equipment, and the support provided by other agencies and entities.

**Keywords:** child protection; defense of rights; public policies.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é um imperativo legal e moral que reflete a evolução da sociedade ao longo dos tempos. Desde os primórdios da colonização até os dias atuais, diversas transformações sociais, políticas e econômicas moldaram o panorama da infância e da adolescência no país. Nesse contexto, instituições como o Conselho Tutelar desempenham um papel crucial na defesa e promoção desses direitos, atuando como guardiãs dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, o presente estudo propôs analisar as ações de defesa desses direitos, concentrando-se no Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz - MA.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa central deste trabalho consistiu em investigar as ações de defesa aos direitos da criança e do adolescente ofertadas pelo Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz – MA. Especificamente, busca-se compreender a eficácia e os desafios enfrentados por essa instituição na promoção do bem-estar e proteção dos jovens em sua jurisdição.

Dessa forma, os objetivos específicos deste estudo podem ser descritos em contextualizar historicamente a proteção dos direitos da infância no Brasil; descrever a função institucional do Conselho Tutelar conforme a legislação e a doutrina jurídica; e compreender as ações efetuadas pelo Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz - MA, utilizando dados fornecidos pela instituição. Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotou uma abordagem metodológica mista, combinando elementos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica proporcionará um embasamento teórico sólido, permitindo uma compreensão abrangente do contexto histórico e jurídico da proteção à infância no Brasil. Por sua vez, a pesquisa de campo envolverá entrevistas com membros do Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz - MA, bem como análise dos dados fornecidos pela instituição.

Portanto, o trabalho foi desenvolvido em tópicos conforme está detalhada a seguir: primeiramente é abordada uma perspectiva histórica sobre a proteção da infância no Brasil; logo após é apresentado o conselho tutelar e sua função institucional de acordo com a legislação e da doutrina jurídica; em seguida a apresentação dos dados e análise dos resultados; e por fim, as considerações finais sobre o tema.

## UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL

### Historicidade dos Avanços na Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes

A proteção da infância é um tema central em qualquer sociedade, refletindo seus valores, preocupações e compromissos com o bem-estar das gerações futuras. No Brasil, a história legislativa relativa à proteção da infância é marcada por uma evolução complexa, moldada por desafios sociais, políticos e econômicos ao longo dos séculos.

Goes (2020) reconhece que na época da escravidão africana, as crianças negras eram negligenciadas socialmente, consideradas um ônus para os senhores de escravos até que crescessem e se tornassem economicamente viáveis pelo trabalho. O autor ainda reconhece que a Lei do Ventre Livre de 1871 não mudou substancialmente sua condição, pois permaneciam sob o controle dos senhores até os quatorze anos e depois contraíam dívidas até os 21 anos para obter liberdade, frequentemente resultando em abandono devido à falta de apoio e recursos.

Para tanto, as políticas públicas de proteção à infância e adolescência no Brasil começaram a ser estabelecidas desde o início do século XX. Naquela época, instituições de caridade, como as Santas Casas, coordenadas pela Igreja Católica, assumiram a responsabilidade de cuidar de doentes e órfãos de famílias sem recursos financeiros. Foi adotado do sistema europeu do século XVIII, conhecido como Roda dos Expostos, que consistia em recolher doações e acolher crianças abandonadas (Minetto; Weyh, 2019).

Minetto e Weyh (2019) explicam que a Roda dos Expostos consistia de um cilindro vazio de madeira que girava em torno de seu próprio eixo, com uma abertura em um dos lados, inserida em uma abertura similar a uma janela para colocar as crianças, assim como as doações. Este design promovia o anonimato, especialmente para as mães que não tinham recursos para cuidar de seus filhos, e também para as mães solteiras que, pelos padrões da época, não podiam assumir publicamente a maternidade. No entanto, mesmo nesse período, as mães eram obrigadas a registrar seus filhos.

Em concordância com o exposto, Goes (2020) explica que até aproximadamente o meio do século XIX, no Brasil, o abandono de crianças era considerado algo comum, especialmente em meio à pobreza e influenciado significativamente pela moral religiosa. Nesse contexto, os filhos considerados “ilegítimos” ou “indesejáveis” de escravos e, mais tarde, dos negros libertos, eram frequentemente deixados na Roda dos Expostos. Isso acontecia em grande parte devido à falta de políticas sociais para auxiliar os pais dessas crianças, especialmente após a abolição da escravatura.

Dessa forma, apesar das elevadas taxas de mortalidade infantil, a prática da Roda dos Expostos foi preservada por um longo tempo no Brasil, sendo

finalmente abolida em 1948, na cidade de São Paulo. Dentro desse contexto, a institucionalização como meio de cuidado para com as crianças foi uma constante ao longo da história brasileira. Inicialmente, os internatos serviram como estratégia de educação e acolhimento para crianças, tanto das classes privilegiadas quanto das populares (Goes, 2020).

Minetto e Weyh (2019) expõem ainda que durante o período do Estado Novo, que ocorreu entre 1937 e 1945, houve uma significativa intervenção do Estado na esfera social, com a implementação de políticas sociais no país. Destacam-se medidas como a criação da legislação trabalhista, a obrigatoriedade da educação e a introdução da cobertura previdenciária, todas associadas à inserção profissional. Contudo, essas medidas eram limitadas, aplicando-se apenas aos trabalhadores com carteira assinada, o que levou à crítica de que se tratava de uma cidadania regulada, segundo a análise de Santos (1994). Foi somente nessa época que o direito político à proteção social, antes negado a grupos como as mulheres, passou a ser reconhecido como um direito universal.

Em 1942, durante o período autoritário do Estado Novo, foi estabelecido o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça. Esse órgão tinha funções semelhantes às do sistema penitenciário, porém voltadas para a população menor de idade. O SAM seguia uma abordagem correccional-repressiva e oferecia tratamento diferenciado para adolescentes que cometiam atos infracionais e para menores em situação de carência e abandono. Enquanto os primeiros eram encaminhados para internatos, também conhecidos como reformatórios e casas de correção, os segundos eram direcionados a patronatos e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos (Minetto; Weyh, 2019).

Dessa forma, tendo conhecimento desse avanço, é imprescindível reconhecer o legado histórico dessas políticas de proteção à infância e adolescência, que remontam aos primórdios da sociedade brasileira. O caminho percorrido desde então, com avanços e retrocessos, ressalta a complexidade dessa questão e a importância contínua de políticas públicas sensíveis e inclusivas para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes da sociedade.

## **Proteção Integral da Criança Pós Constituição de 1988**

Segundo Oliveira e Texeira (2019), no decorrer dos anos, a Proteção Infantil experimentou significativos progressos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe uma nova perspectiva sobre o cuidado com as crianças pequenas. O cuidado infantil, antes visto principalmente como assistencialista ou mesmo compensatório, foi reconhecido como um direito fundamental.

Ao analisarmos os direitos das crianças e adolescentes conforme estabelecidos em nossa Constituição, percebemos que ela oficializou os direitos sociais e estabeleceu um sistema de seguridade social baseado nos pilares da saúde, previdência e assistência social. Além disso, assegurou o acesso universal à educação e saúde, entre outros direitos. A Constituição adotou o princípio da

proteção integral, que visa garantir os direitos fundamentais a todas as crianças (desde a concepção) e adolescentes (até 18 anos incompletos), sem discriminação de classe, religião, etnia, etc., com prioridade absoluta. Essas garantias não são apenas responsabilidade da família, mas também da sociedade e do Estado (Goes, 2020).

No contexto jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral é um princípio fundamental que direciona as políticas e leis relacionadas aos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa doutrina, consagrada principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, reflete o compromisso em garantir não apenas a sobrevivência, mas também o desenvolvimento pleno e saudável de seus cidadãos mais jovens.

Assim, em seu Art. 227, a Constituição Federal expõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Dessa forma, segundo o exposto, ao longo do século XX, várias leis e políticas foram promulgadas para fortalecer a proteção da infância no Brasil. A Constituição de 1988, por exemplo, estabeleceu a criança como sujeito de direitos, garantindo-lhe proteção integral e prioridade absoluta em todas as políticas públicas. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um avanço significativo, adotando uma abordagem mais abrangente e progressista para a proteção dos direitos das crianças.

Pase *et al.* (2020) expõe que por meio do artigo 227 da Constituição Brasileira foram estabelecidas as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes no país. Este documento também enfatiza a prioridade na formulação e execução de políticas públicas destinadas a esse grupo. Assim, com a promulgação do ECA, foi oficialmente revogado o Código de Menores (Lei no 6.697/1979), que tratava as crianças e adolescentes com base no conceito de “menor em situação irregular”.

Para tanto, conforme Oliveira, Medeiros e Zenardi (2023), na qualidade de diretriz estabelecida no artigo 227 da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído por meio da promulgação da Lei nº 8069, em 13 de julho de 1990 como um arcabouço normativo voltado à asseguaração dos direitos e à proteção das crianças e dos adolescentes no território brasileiro, estipulando disposições relativas ao referido estatuto.

Com os progressos nos direitos sociais das crianças e adolescentes estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), novas abordagens de políticas sociais foram estabelecidas, incluindo a participação ativa da sociedade civil, autoridades governamentais, movimentos sociais e outros grupos em conselhos consultivos e deliberativos para formular e implementar políticas sociais. Entre essas entidades está o Conselho Tutelar, cujo objetivo é garantir o cumprimento dos deveres e direitos das crianças e adolescentes (Martins; Pereira, 2018).

Assim, de acordo com Martins e Pereira (2018), O Conselho Tutelar começou a ser oficializado em 13 de julho de 1990, juntamente com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei 8.069/90. Nos municípios do Brasil, os Conselhos Tutelares são instituições responsáveis por garantir o respeito aos direitos da criança e do adolescente, conforme estipulado no ECA.

Sob essa ótica, Goes (2020) argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se transformou em um programa destinado a salvaguardar a cidadania e assegurar seus direitos. Dessa forma, tem feito uma contribuição significativa para a vida de inúmeras crianças e adolescentes desde seu nascimento até o início da sua maioridade, bem como, o papel de influenciar positivamente em sua sobrevivência e crescimento moral e social.

## O CONSELHO TUTELAR E SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DA DOUTRINA JURÍDICA

O Conselho Tutelar representa uma das estruturas mais relevantes no arcabouço legal brasileiro voltado para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, este órgão desempenha um papel crucial na defesa e promoção dos direitos fundamentais dos mais jovens em nossa sociedade.

Para tanto, a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo Estado brasileiro provocou uma transformação significativa nas políticas públicas voltadas para esse grupo demográfico. Sob a ótica da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos em fase de desenvolvimento, dotados de uma ampla gama de direitos a serem assegurados pelo Estado e pela sociedade em geral (Pase *et al.*, 2020).

Peixoto (2022) ainda explica que os Conselhos Tutelares têm a responsabilidade de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Para isso, é incumbência deles oferecer suporte, aplicar medidas de proteção, garantir a execução de suas decisões, e representar diante da autoridade judicial em casos de desrespeito injustificado às suas deliberações.

Eles também devem reportar ao Ministério Público qualquer violação administrativa ou penal dos direitos da criança ou do adolescente, encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência, emitir notificações e auxiliar o Poder Executivo local na elaboração do orçamento para planos e programas de atendimento aos direitos da infância e adolescência. Além disso, têm o dever de representar em nome da criança e da família contra qualquer violação de direitos, conforme estabelecido no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Peixoto, 2022).

Pase *et al.* (2020) ainda expõe que o Conselho Tutelar desempenha um papel central como intermediário e supervisor dos direitos e das políticas de assistência destinadas às crianças e aos adolescentes. Ele funciona como uma ponte entre

a comunidade e o governo, sendo responsável por colaborar com as autoridades pertinentes na prevenção de violações de direitos, através de atividades como palestras e orientações à população. Além disso, o Conselho também encaminha questões legais para as instâncias judiciais apropriadas quando necessário. Sua função inclui articular as diversas necessidades e demandas da população jovem, que são trazidas por meio de denúncias ou busca direta das famílias ou responsáveis. Assim, o Conselho Tutelar age tanto de forma executiva quanto mediadora entre as crianças, os adolescentes, suas famílias e os órgãos governamentais responsáveis pela implementação das políticas públicas de assistência.

Assim, o Conselho Tutelar é o órgão mais importante no que se refere a proteção da Criança e do Adolescente, estando o mesmo exposto no art. 136 do ECA que expõe:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I -Atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II -Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III -promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:  
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV -Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;

V -Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI -Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o Adolescente autor de ato infracional;

VII -expedir notificações;

VIII -requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

IX -Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI -representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da Criança ou do Adolescente junto à família natural.

XII -promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em Crianças e Adolescentes (Brasil, 1990).

Dessa forma, a legislação, ao instituir as atribuições do Conselho Tutelar no artigo acima citado, estipula suas responsabilidades e prerrogativas, conferindo-lhe a incumbência de zelar pelo cumprimento integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconizado. Assim, o artigo 136 do ECA delinea o papel crucial do Conselho Tutelar como um agente ativo na garantia da proteção integral da infância e juventude

Assim, sabe-se que o Conselho Tutelar é respaldado por regulamentações que delineiam suas responsabilidades e funções, conferindo-lhe autoridade para agir na proteção de crianças e adolescentes. Dessa forma, para assegurar os direitos desses grupos, é crucial uma colaboração entre o Judiciário, o Ministério Público, os Estados e os Municípios, com o Conselho Tutelar mantendo relações e participação ativa com todas as instâncias de poder, órgãos e entidades pertinentes. Além disso, é importante notar que, em diversas ocasiões, a intervenção do Conselho se faz necessária devido à inação do Poder Público, devendo atuar sempre que uma situação de risco ou vulnerabilidade social for identificada (Rocha; Conte, 2018).

No entanto, segundo Souza (2014), o Conselho Tutelar não funciona como um centro de emergência para assistência e não foi estabelecido para assumir as responsabilidades daqueles encarregados de garantir os direitos. Quando o Conselho Tutelar não compreende claramente sua função, acaba agindo como um serviço de assistência imediata ou como um serviço de pronto-socorro para os direitos, agindo meramente como um substituto, o que gera práticas assistencialistas dentro da organização, que são apenas paliativas e não abordam as questões subjacentes nem corrigem as violações de direitos.

Assim, Jesus (2023) explica que o papel do Conselho Tutelar não é substituir aqueles que optam por ignorar ou não agir. A família, a comunidade, a sociedade em geral e o Estado são os primeiros a serem acionados para proteger os direitos. É crucial que todos, incluindo a sociedade, o Estado e a família, se envolvam na promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta. Desta forma, o Conselho Tutelar pode intervir para assegurar que todos permaneçam comprometidos com essa responsabilidade.

Dessa forma, é possível afirmar que o Conselho Tutelar é um órgão singular por sua conexão com o sistema judiciário, uma vez que é encarregado de assegurar o cumprimento das leis e monitorar os membros da sociedade que possuem direitos específicos, como crianças, adolescentes e suas famílias sob tutela. No entanto, é crucial ressaltar que sua atuação é delimitada pelo que está estabelecido tanto na legislação quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Jesus, 2023).

Cabe ressaltar ainda que uma outra responsabilidade crucial do Conselho Tutelar é solicitar serviços públicos. Na verdade, as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar só podem ser efetivamente implementadas se houver uma rede de assistência que forneça os serviços essenciais para as crianças e adolescentes. Se for constatada a falta ou irregularidade na oferta de serviços para a juventude, o Conselho Tutelar deve informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a necessidade e a deficiência na infraestrutura de atendimento, para que este possa decidir sobre a formulação das políticas públicas indispensáveis para resolver os problemas identificados (Souza, 2018).

O Conselho Tutelar desempenha um papel vital na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, atuando diante de situações de violação de direitos de forma preventiva, através de ações que visam criar um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável e seguro das crianças e dos adolescentes.

Rocha e Conte (2018) argumenta que o Conselho Tutelar é visto como uma ferramenta próxima para ajudar as vítimas, especialmente crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que seus interesses sejam priorizados. É crucial destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação vital, que estabelece diversos direitos e proteções. No entanto, devido à falta de eficácia do Estado em aplicar suas disposições, o Estatuto muitas vezes não é cumprido como deveria.

Da mesma forma, embora o Conselho Tutelar seja crucial para garantir a proteção desses jovens, sua eficácia depende de uma estrutura adequada, profissionais capacitados e o apoio da comunidade. Sem esses elementos, sua capacidade de agir em prol das crianças e dos adolescentes fica comprometida (Rocha; Conte 2018).

## **APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

### **Descrevendo os Procedimentos para a Coleta de Dados da Pesquisa**

A coleta de dados da presente pesquisa foi realizada durante o período de uma semana, onde manteve-se contato com o Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA para solicitar os relatórios referentes à atuação, bem como o fluxograma, o regimento interno para uma análise. Posteriormente, houve uma discussão acerca dos documentos enviados e aplicação de um questionário complementar sobre a atuação do Conselho Tutelar. Esse questionário contém 8 questões que versam sobre o trabalho do Conselho Tutelar em questão e que foram respondidas por três dos cinco conselheiros que ali estavam.

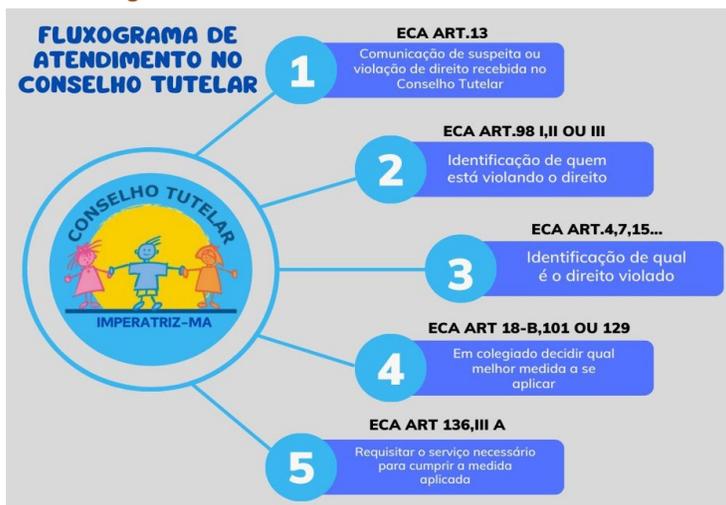
Em relação aos documentos, o Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA, forneceu alguns dados via e-mail. No entanto, para proteção das crianças envolvidas, não foram entregues dados pessoais referentes a nomes, situações específicas e nenhuma outra informação que pudesse caracterizar, pessoalmente, a criança ou adolescente envolvido. A pesquisa, portanto, se ateve aos dados estatísticos que são de conhecimento público e necessários para uma análise da presente pesquisa.

### **Apresentação e Análise dos Dados Documentais Obtidos**

Inicialmente, o Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA forneceu um fluxograma sobre o funcionamento do Conselho Tutelar em casos de violação de

direitos das crianças e adolescentes. Esse fluxograma é um modelo padrão a ser seguido para qualquer caso que chegue ao conhecimento do Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA. Para tanto, o mesmo serve para entender os procedimentos a serem seguidos pelos agentes do conselho na resolução das questões que forem lhes forem encaminhadas.

**Figura 1 - Funcionamento do Conselho Tutelar.**



**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

O fluxograma de atendimento realizado pelo Conselho Tutelar da Área I segue uma ordem na forma de uma melhor organização em suas ações. Ao receberem uma comunicação de suspeita ou violação de direitos, eles identificam de quem está violando o direito e qual é o direito violado, segue-se então para uma decisão do colegiado para uma melhor medida a ser aplicada para posteriormente requisitar o serviço necessário para cumprir a medida aplicada.

Para auxílio na coleta dos dados obtidos, o Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA, forneceu alguns dados essenciais para a análise em questão levantada. Os dados ora fornecidos fazem menção ao trabalho do Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA no período de janeiro a março de 2024, tendo em vista a necessidade de se coletar os dados do último período relatado pelo Conselho Tutelar. Durante a entrevista foi fornecido pelo Conselho Tutelar Área I um relatório que visa alertar a sociedade e os órgãos da rede de proteção sobre a importância de priorizar a primeira infância, destacando as medidas adotadas e os dados registrados durante o período analisado. Neste relatório estão descritos a relação que área I abrange, sendo eles os seguintes bairros:

**Quadro 1 - Relatório da área I abrange.**

ASA NORTE	JARDIM SUMARÉ	POV. IMBIRAL	MERCADINHO
BACURI	JARDIM SÃO FRANCISCO	POV. MÃOZINHA	VILA MARY
BEIRA RIO	JUÇARA	POV. OLHO D'AGUÁ	VILA MACEDO
BOCA DA MATA	KM 1700	POV. ESPERANTINA	VILA VALDENINA
BOM SUCESSO	LAGOA VERDE	POV. PETROLINA	SOL NASCENTE
BR 010	SANTA RITA	POV. SÃO FÉLIX	TRÊS PODERES
CAEMA	SANTO AMARO	POV. VIVA DEUS	UNIÃO
CENTRO	SEBASTIÃO REGIS	PQ. ANHANGUERA	VILA CONCEIÇÃO I
CINCO IRMÃOS	NOVA IMPERATRIZ	PQ. INDEPENDÊNCIA	VILA CONCEIÇÃO II
COLINAS PARK	NOVO HORIZONTE	PQ. SÃO JOSÉ	VILA DAVI II
CRISTO REI	OURO VERDE	PQ. TOCANTINS	VILA JK
ENTROCAMENTO	PARQUE BURITI	POV. SÃO JOSÉ DA MATANÇA	VILA LEANDRA
IMIGRANTE	PLANALTO	SANTA INÊS	VILA MARIANA
ITAMAR GUARÁ	POV. COQUELÂNDIA	MARANHÃO NOVO	

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

Cabe ainda ressaltar que, segundo informação do próprio relatório informativo apresentado pelo Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA, os números dos dados podem ser diferentes, uma vez que nem todas as vítimas podem ser identificadas ou algum outro fator não registrado na coleta de dados.

Para tanto, seguem a seguir os dados coletados:

O primeiro objeto de análise inserido dentro dos relatórios diz respeito aos números de comunicações e número de vítimas nos fatos noticiados ao Conselho Tutelar. A esse respeito, vejamos a quadro a seguir:

**Quadro 2 - Relatórios de número de vítimas nos fatos noticiados ao Conselho Tutelar.**

NOVOS REGISTROS		
MÊS	Nº DE COMUNICAÇÃO	Nº DE VÍTIMAS
JANEIRO	28	53
FEVEREIRO	30	51
MARÇO	24	29
TOTAL	82	133

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

O segundo objeto de análise inserido nos relatórios diz respeito ao número de vítimas de violência sexual do gênero masculino e feminino. Vejamos a quadro abaixo:

**Quadro 3 - Relatório número de vítimas de violência sexual.**

IDENTIDADE DE VÍTIMAS POR GÊNERO		
MÊS	MASCULINO	FEMININO
JANEIRO	24	29
FEVEREIRO	26	25
MARÇO	16	12
TOTAL	66	66

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

É interessante notar que tanto meninos quanto meninas são violação de direitos de crianças e adolescentes, de acordo com o relatório do Conselho Tutelar da área I de Imperatriz-MA. Com um total de 66 vítimas de cada gênero. Essa igualdade na vulnerabilidade destaca a necessidade contínua de políticas e intervenções que protejam e promovam os direitos fundamentais de meninos e meninas.

Um outro dado levantado diz respeito sobre as faixas etárias das vítimas dos fatos informados ao Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA. Segue os dados a seguir:

**Quadro 4 - Relatório faixas etárias das vítimas.**

VÍTIMAS POR FAIXA ETÁRIA				
FAIXA ETÁRIA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
0-6 ANOS	21	23	13	57
7-11 ANOS	08	15	05	28
12-17 ANOS	14	13	08	35
TOTAL	43	51	26	120

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

Esse dado revela o fato de que as crianças mais jovens, de 0 a 6 anos, são as mais vulneráveis às violações de direitos, seguidas pelos adolescentes de 12 a 17 anos. É preocupante notar que o número de vítimas entre 0 e 6 anos é mais que o dobro do número de vítimas entre 7 e 11 anos, o que demanda uma atenção ainda maior às condições e aos contextos que expõem essas crianças a situações de violência.

Em concordância com o dado acima, Araújo (2022) relata que o público da primeira infância é o mais afetado por violências e violações de direitos no Brasil é o que sofre mais do que outros grupos vulneráveis. Além disso, há um número maior de relatos feitos ao Disque 180, que é destinado a denúncias de violência contra a mulher. Essa situação nos causa uma grande preocupação, já que este grupo deveria estar recebendo a maior proteção.

Um outro dado levantado diz respeito sobre os violadores mais comuns de acordo com os dados relatados pelo Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA. Segue os dados a seguir:

**Quadro 5 - Relatório violadores mais comuns.**

<b>VIOLADORES MAIS COMUNS</b>	
GENITORES	49
INSTITUIÇÕES	10
FAMILIARES/CONHECIDOS	13
PRÓPRIA CONDUTA	08
DESCONHECIDO	00

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

O dado fornecido relata que o maior número de violadores são os próprios genitores, sendo responsáveis por 49 dos 80 casos informados no dado acima. Assim, é possível afirmar, com base nos dados fornecidos, que cerca de 61,25% dos casos informados na tabela mostram genitores como violadores dos direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo Vilela (2019), repórter da Agência Brasil, as estatísticas revelam que mais de 70% dos incidentes de abuso e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes são perpetrados por membros da família, como pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas.

Neste contexto, tanto as informações locais quanto as informações de âmbito nacional evidenciam que os principais violentadores contra crianças e adolescentes são os próprios genitores e outros membros da família.

Um outro dado levantado diz respeito sobre as comunicantes mais comuns que informam ao Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA sobre alguma violação. Segue os dados a seguir:

**Quadro 6 - Relatório dos comunicantes mais comuns.**

<b>COMUNICANTES MAIS COMUNS</b>	
INSTITUIÇÕES	20
ANÔNIMO	30
GENITOR	06
GENITORA	17
DISQUE 100 e DISQUE DENÚNCIA/MA	02
FAMILIARES / CONHECIDOS	05
OUTROS CONSELHOS	04
VÍTIMAS	01

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

Por outro lado, nesse outro dado é relevado que as maiores responsáveis pela comunicação de violação de direitos são ainda as denúncias anônimas, seguidas das instituições, enquanto o Disque 100 e Disque Denúncia foram utilizados raríssimas vezes. É importante ainda notar que os dados do Disque 100 podem ter sofrido alteração por uma série de fatores que não foram repassados.

Um último dado exposto versa sobre as comunicações dos motivos mais frequentes de violências contra criança e adolescente nos fatos informados ao Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA. Segue os dados a seguir:

**Quadro 7 - Relatório dos motivos mais frequentes.**

<b>COMUNICAÇÕES MAIS FREQUENTES</b>	
NEGLIGÊNCIA	28
AGRESSÕES / MAUS-TRATOS	13
PRÓPRIA CONDUTA	08
CONFLITO FAMILIAR	09
VIOLÊNCIA SEXUAL	12
VULNERABILIDADE	03
ABANDONO DE INCAPAZ	03
SAÚDE MENTAL E FÍSICA	00
FICHA FISCAL / SITUAÇÃO ESCOLAR	04
TRABALHO INFANTIL / SITUAÇÃO DE RUA	01

**Fonte: Conselho Tutelar – Área I, do Município de Imperatriz-MA.**

Por fim, o último dado traz uma conclusão que as comunicações mais frequentes ao Conselho Tutelar são de Negligência, tendo em segundo lugar, agressões e maus-tratos como violações mais denunciadas.

## **Análise do Questionário de Entrevistas**

A partir das informações fornecidas pelos conselheiros tutelares, foram conduzidas análises minuciosas com o intuito de obter uma compreensão aprofundada das atividades voltadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente realizadas pelo Conselho Tutelar Área I em Imperatriz - MA

Inicialmente, foram realizadas entrevistas com três conselheiros tutelares da área informada, totalizando oito perguntas por entrevistado. As perguntas foram elaboradas com o intuito de abordar diferentes aspectos das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, visando obter uma visão abrangente de suas ações. E por questão de ética da pesquisa, não ser mencionado suas identidades, mas serão mencionados como (CT1; CT2; CT3).

Dessa forma, a primeira pergunta a ser respondida foi: **Como você descreveria o papel do Conselho Tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente?**

CT1 – 1: O Conselho Tutelar, trabalha como forma de prevenção e enfrentamento nas diversas situações que ameaçam ou violam os direitos de crianças e adolescentes, como negligência, violência física, violência sexual, trabalho infantil, entre outros. Os conselheiros tutelares têm o papel de acolher as comunicações, orientar famílias, encaminhar para serviços de assistência social, saúde, educação e, quando necessário, requisitar medidas de proteção, como o afastamento da vítima ou do agressor do convívio familiar. Para além disso, o conselho tutelar deve estar presente na comunidade, com palestras, orientações, para que às famílias, profissionais e as crianças e

adolescentes, saibam do trabalho do conselho e das formas de prevenção de violências.”

CT1 – 2: “O Conselho Tutelar tem um papel essencial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Estamos aqui para agir quando esses direitos são ameaçados ou violados. Nosso trabalho envolve investigar, orientar as famílias e encaminhar os casos para os serviços apropriados. Nosso compromisso é com o bem-estar desses jovens, e estamos aqui para garantir que eles cresçam em ambientes seguros e saudáveis.”

CT1 – 3: O papel do Conselho Tutelar é crucial na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Estamos presentes para intervir diante de qualquer ameaça ou violação desses direitos. Nossa função inclui a investigação, aconselhamento familiar e encaminhamento para os serviços necessários. Nosso compromisso primordial é assegurar o bem-estar desses jovens, garantindo que cresçam em ambientes seguros e saudáveis.

Assim, as respostas dos representantes do Conselho Tutelar destacam de forma consistente o papel fundamental que desempenham na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Eles enfatizam a abordagem abrangente do Conselho Tutelar, que vai desde a prevenção até a intervenção direta em situações de ameaça ou violação dos direitos.

A segunda questão a ser respondida foi: **“Como você avalia a eficácia das ações deste Conselho Tutelar na prevenção e combate a violações de direitos da criança e do adolescente em Imperatriz?”**

CT1 – 1: “O conselho tutelar é de fundamental importância para garantia dos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que os maiores violadores são os próprios familiares, ou pessoas próximas, bem como as violências institucionais, onde os conselheiros irão requisitar dos órgãos e orientar a família para que cessem com as violações e garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança e/ou adolescente.”

CT1 – 2: “O conselho tutelar desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Precisamos solicitar ação dos órgãos competentes e oferecer orientação às famílias para que cessem as violações contra os menores de idade de forma que seja assegurado um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.”

CT1 – 3: “Como conselheiro tutelar, avaliar a eficácia das ações do Conselho Tutelar em Imperatriz na prevenção e combate às violações de direitos da criança e do adolescente é fundamental para garantir que estamos cumprindo nosso papel de proteger os mais jovens da comunidade. Estamos na linha de frente para assegurar um ambiente seguro e favorável ao crescimento saudável das crianças e adolescentes da nossa cidade.”

As respostas dos representantes do Conselho Tutelar ressaltam o papel ativo do Conselho Tutelar na prevenção e combate às violações de direitos, evidenciando o compromisso em assegurar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável dos jovens da comunidade.

A terceira questão respondida foi: **“Quais são as principais atividades desenvolvidas por este Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz – MA, com caráter preventivo ou repressivo, no combate as diversas formas de violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes?”**

CT1 – 1: “O Conselho tutelar realiza palestras nas escolas, participa de atividades com a rede de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, requisita serviços como da segurança, assistência social, educação, entre outros.”

CT1 – 2: “Enquanto conselheiros tutelares, somos responsáveis por promover apresentações educativas nas instituições escolares, colaborar em eventos, junto com uma rede proteção aos direitos das crianças e adolescentes, também solicitamos apoio de serviços como os de segurança, assistência social, e educação, entre outras áreas.”

CT1 – 3: “O Conselho tutelar de forma geral, é responsável por realizar várias palestras nos colégios, participamos de algumas atividades para promover o ensino sobre a proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, temos contatos com órgãos de segurança, educação e demais órgãos no apoio às crianças e adolescentes.”

De acordo com as informações, os representantes do Conselho Tutelar evidenciam uma variedade de atividades desenvolvidas com caráter preventivo e repressivo no combate às diversas formas de violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes em Imperatriz. Essas respostas demonstram um compromisso ativo por parte do Conselho Tutelar em promover a conscientização e agir contra a violência e a opressão, visando garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes da região.

A quarta questão respondida foi: **“Como os fluxos de trabalho deste Conselho Tutelar são definidos? Em que documentos eles são registrados? São formalizados dentro do Regimento?”**

CT1 – 1: “Há um fluxo interno do Conselho Tutelar, definido no Regimento Interno Unificado (área I e II) de Imperatriz.”

CT1 – 2: “Existe um fluxo interno do Conselho Tutelar da cidade. Ele é definido no Regimento Interno das áreas I e II de Imperatriz.”

CT1 – 3: “Há um fluxo interno do Conselho Tutelar, definido no Regimento Interno Unificado (área I e II) de Imperatriz.”

De acordo com os conselheiros, o fato de existir um regimento interno demonstra um compromisso em garantir uma gestão eficiente e transparente das atividades do Conselho Tutelar, promovendo uma abordagem padronizada na execução de suas responsabilidades.

A quinta questão a ser respondida pelos entrevistados foi: **“Há algum instrumento de monitoramento e avaliação dos resultados desses fluxos de trabalho? Se sim, quais?”**

CT1 – 1: “O Conselho Tutelar de Imperatriz, utiliza uma planilha para coleta de dados e trimestralmente apresenta um relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para os demais órgãos. Recentemente passou a utilizar o SIPIA, que se trata de um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).”

CT1 – 2: “Nós usamos uma planilha para coletar dados e, a cada três meses, apresentamos um relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais órgãos. Recentemente, começamos a utilizar o SIPIA, um sistema nacional para registrar e processar informações sobre a proteção e defesa dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).”

CT1 – 3: “Aqui no Conselho Tutelar da área II de Imperatriz é utilizado uma planilha que serve para coletar os dados e a cada 3 meses temos que apresentar um relatório para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e para outros órgãos municipais. Porém, de um tempo pra cá começamos a usar o sistema SIPIA, que é um sistema nacional para registro das informações sobre a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.”

As respostas dos entrevistados revelam um padrão consistente de prática de monitoramento e avaliação dentro do Conselho Tutelar de Imperatriz. As atualizações dos sistemas representam um avanço significativo na gestão dessas informações, garantindo uma abordagem mais integrada e eficiente na monitorização e avaliação dos fluxos de trabalho.

A sexta pergunta foi: **“Quais são os principais desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar da área I em Imperatriz - MA no desenvolvimento desses fluxos de trabalho?”**

CT1 – 1: “Os grandes desafios giram em torno da falta ou ineficácia das políticas públicas, uma vez que os serviços ofertados para a prevenção e combate as violências contra crianças e adolescentes, passam por constantes desestruturação, como a falta de gasolina, transportes, bem como a descentralização destes.”

CT1 – 2: “Os principais problemas são à falta de eficácia das políticas públicas. Isso acaba refletindo no nosso trabalho de proteção das crianças e adolescentes, que sofrem constantes desestruturações, incluindo falta de combustível e transporte, além da descentralização desses serviços.”

CT1 – 3: “De modo geral, a falta de um olhar mais humano para as políticas públicas é o grande desafio na nossa cidade. Falta um olhar mais financeiro na manutenção do Conselho

Tutelar, pois sem esse apoio público, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes fica inviável”.

Os relatos dos membros do Conselho Tutelar da área I em Imperatriz destacam desafios significativos enfrentados na implementação dos fluxos de trabalho voltados para a proteção das crianças e adolescentes. A ausência de apoio adequado por parte das instâncias governamentais pode inviabilizar os esforços do Conselho Tutelar em garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade urgente de uma revisão e fortalecimento dessas políticas públicas.

A sétima pergunta respondida foi: **“Quais os órgãos diretamente ligados aos fluxos de atuação do Conselho Tutelar? Como eles se comunicam? Qual sua percepção sobre este processo de comunicação entre a rede?”**

CT1 – 1: “O Conselho Tutelar trabalha diretamente com os órgãos de assistência social, saúde, educação, segurança pública e demais serviços que venha a contribuir com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. É sempre um desafio, são muitos profissionais, que constantemente mudam de um equipamento para o outro, após a pandemia, percebe-se uma melhora na comunicação, através de reuniões, capacitações. A comunicação principal se dá através das requisições, mas para celeridade das situações, o contato por muitas vezes se dá diretamente por telefone ou mesmo pessoalmente.”

CT1 – 2: “O Conselho Tutelar colabora diretamente com diversos órgãos, como assistência social, saúde, educação e segurança pública, visando garantir os direitos das crianças e adolescentes. Apesar dos desafios de lidar com uma equipe rotativa e da pandemia, houve uma melhoria na comunicação por meio de mais reuniões e treinamentos.”

CT1 – 3: “O Conselho Tutelar trabalha em conjunto com setores de assistência social, saúde, educação e segurança pública, com o objetivo de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Assim, embora as comunicações geralmente sejam feitas por meio de solicitações formais, em situações de urgência, é comum que o contato ocorra por telefone ou pessoalmente.”

Os conselheiros revelam que existe uma colaboração do Conselho Tutelar com outros órgãos relacionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, a comunicação é reconhecida como essencial e, apesar dos desafios, há um esforço visível para melhorá-la.

A oitava e última pergunta respondida foi: **“Alguma consideração sobre o tema “fluxos de trabalho do Conselho Tutelar Área I em Imperatriz” que queira acrescentar, por entender necessária e não contemplada no presente roteiro de entrevista?”**

CT1 – 1: “O Conselho Tutelar por não se tratar de um serviço, trabalha ainda na contribuição dos fluxogramas da rede de proteção, onde os diversos órgãos devem ter seus fluxos para melhor atender as crianças, adolescentes e suas famílias.”

CT1 – 2: “O Conselho Tutelar colabora na elaboração dos diagramas da rede de proteção, garantindo que cada órgão tenha seus procedimentos definidos para oferecer um atendimento mais eficaz às crianças, adolescentes e suas famílias.”

CT1 – 3: “Nós, enquanto conselheiros, também trabalhamos na contribuição dos fluxogramas na rede de proteção. É necessário que os diversos órgãos devem ter seus fluxos para melhor atender as crianças, adolescentes e suas famílias.”

Dessa forma, as respostas obtidas revelam uma conscientização importante por parte do Conselho Tutelar sobre a necessidade de uma integração eficiente entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção às crianças e adolescentes. A ênfase na colaboração para a elaboração e definição dos fluxogramas mostra um comprometimento em garantir um atendimento mais coordenado e eficaz, visando o bem-estar das famílias e o cumprimento das políticas de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo sobre as ações de defesa aos direitos da criança e do adolescente pelo Conselho Tutelar da Área I em Imperatriz - MA proporcionou uma visão profunda e abrangente do panorama atual e dos desafios enfrentados nessa área crucial da proteção social. Ao longo deste trabalho, foi possível contextualizar historicamente a evolução das políticas de proteção à infância no Brasil, desde períodos de negligência até a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco legal fundamental.

Contextualmente, o histórico legislativo, desde o período da escravidão até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, demonstra uma trajetória de avanços e retrocessos, marcada por períodos de negligência e intervenções limitadas. O ECA representa um marco transformador, trazendo uma abordagem abrangente e progressista, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos e impondo responsabilidades claras à família, sociedade e Estado.

A coleta e análise de dados do Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz-MA destacam um cenário preocupante, mas também mostram a dedicação do órgão em combater as violações de direitos. Os dados coletados indicam um número significativo de comunicações de violação de direitos, com destaque para casos de negligência, violência física e sexual. As crianças mais jovens, especialmente aquelas de 0 a 6 anos, emergem como o grupo mais vulnerável, necessitando de proteção reforçada.

Assim, é possível afirmar que os conselheiros tutelares desempenham um papel vital na mediação e intervenção em situações de risco, orientando famílias, requisitando serviços públicos e encaminhando casos para as instâncias judiciais apropriadas. Entretanto, a eficácia dessas ações é frequentemente comprometida pela falta de recursos materiais e humanos, bem como pela desestruturação dos serviços de prevenção e combate às violências contra crianças e adolescentes.

Cabe ressaltar que os desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar incluem a escassez de recursos essenciais, como transporte e combustível, e a rotatividade de profissionais que dificulta a comunicação e a colaboração eficaz entre os diferentes órgãos da rede de proteção. Apesar dessas dificuldades, o Conselho Tutelar tem se esforçado para melhorar a eficiência de suas ações através de atividades de conscientização nas escolas, colaboração com a rede de proteção e a utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), que facilita a coleta e tratamento de informações.

Para tanto, a pesquisa também evidenciou a necessidade de uma maior integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes. A elaboração de fluxogramas de procedimentos e a realização de reuniões e capacitações têm sido estratégias adotadas para melhorar a comunicação e a coordenação entre as diferentes entidades envolvidas.

Nesse sentido, o estudo conclui que, para que o Conselho Tutelar possa cumprir seu papel de maneira mais eficaz, é essencial um suporte robusto tanto do ponto de vista institucional quanto de recursos. Políticas públicas eficientes e uma estrutura de apoio bem delineada são fundamentais para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo ECA.

Em suma, este estudo fornece uma base sólida para reflexão e ação contínua no sentido de garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes em Imperatriz - MA. Ao compreender melhor as ações do Conselho Tutelar e os desafios enfrentados, é possível direcionar esforços e recursos de forma mais eficaz, visando sempre a proteção e promoção dos direitos fundamentais daqueles que representam o futuro de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mônica de. **A criança é maior vítima da privação de direitos humanos no Brasil. Centro do Professorado Paulista.** 2022. Disponível em: <https://cpp.org.br/direitos-humanos-criancas-e-adolescentes-sao-maiores-vitimas-de-violacoes-no-brasil/>. Acesso em: 11 abril. 2024.

GOES, Alberta. **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: tempo de celebrar a doutrina da proteção integral.** Revista Humanidades da UNINTER. 2020. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/111>. Acesso em: 17 abr. 2024.

JESUS, Taís Carvalho de. **Combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: um estudo sobre a atuação do Conselho Tutelar no município de Parintins/AM.** Universidade Federal do Amazonas. 2023. Disponível em: <https://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/6761>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MARTINS, Ludielle Cristine Teles; PEREIRA, Reobbe Aguiar. **Conselho Tutelar: mecanismo implementado pelo eca para o atendimento de crianças e adolescentes.** Revista Humanidades e Inovação. 2018. Disponível em: <https://>

revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/805. Acesso em: 16 abr. 2024.

MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. **Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro**. Revista Iberoamericana de Estudos em Educação. 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/9920>. Acesso em: 13 abr. 2024.

OLIVEIRA, Fabiana Araújo de; MEDEIROS, Giovana Vieira de. ZENARDI, Vivian Aparecida. **Estatuto da criança e do adolescente: desafios emergentes**. Encontros Pedagógicos da UFSCar. 2023. Disponível em: <https://ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/309>. Acesso em: 11 abr. 2024

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. **Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente**. SciElo Educação. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/5cSwp3pmhJwMKBvpxPcvPPc/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PASE, Hemerson Luiz *et al.* **O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Revista CEBAP. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PEIXOTO, Viviane Silva. **Violência sexual contra criança e adolescente : proteção e o conselho tutelar**. Universidade de Brasília. 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31948>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ROCHA, Enezita da; CONTE, Mell Mota Cardoso. **O conselho tutelar como ferramenta de combate a violência contra a criança e adolescente**. Anais do Direito Humanista e Humanidades. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4671>. Acesso em: 09 abr. 2024.

SOUZA, Milene Barbosa de. **Conselho Tutelar Estatuto da Criança e do Adolescente**. Fundação Perseu Abramo. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/473>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VILELA, Pedro Rafael. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa**. Agência Brasil. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contracrianças-ocorre-dentro-de#>. Acesso em: 10 maio. 2024



## Lei Henry Borel (Lei N° 14.344/2022): Análise das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, suas Aplicações, Entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais

### *Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022): Analysis of Emergency Protective Measures Imposed on the Aggressor, their Applications, and Doctrinal and Jurisprudential Interpretations*

#### Ezequias Mesquita Lopes

*Doutor em Direito (UNESA), Mestre e Especialista em Direito Público (UNAR) e em Gestão de Políticas Públicas (UFMA). Professor e Pesquisador sobre Direitos Humanos e Violências*

#### Ionnária Jamilla Alves dos Santos

*Bacharel em Direito e Serviço Social. Advogada e Especialista em Direito Público*

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo compreender os fundamentos existentes nas discussões jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais dos Tribunais Superiores no Brasil, acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em face do cometimento de crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente, conforme as disposições da Lei Henry Borel (Lei n° 14.344/2022). Sabe-se que os direitos inerentes às crianças são resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, sendo a Lei Henry Borel (Lei n° 14.344/2022) um reforço na luta pelo fim da violência doméstica e familiar. Por conta disto, é necessário analisar de forma concisa, a literatura e as jurisprudências acerca do tema. Em relação a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos encontrados na internet com ênfase na Lei Henry Borel (Lei n° 14.344/2022) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Da análise das jurisprudências envolvendo o tema, percebe-se uma grande divergência quanto à competência para o julgamento das medidas protetivas de urgência, além da aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha, a fim de preencher as lacunas deixadas na lei. Contudo, é importante frisar que a Lei Henry Borel (Lei n° 14.344/2022) trouxe inovações legislativas que promovem uma proteção integrada da criança e adolescente.

**Palavras-chave:** violência; criança; adolescente; proteção.

**Abstract:** This work aims to understand the foundations involved in the legal, doctrinal, and jurisprudential discussions of the Superior Courts existing in Brazil regarding the application of urgent protective measures that oblige the aggressor in the face of the commission of crimes related to domestic and family violence against the child or the teenager, by the provisions of the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022). It is known that the inherent rights of children are protected by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, with the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022) reinforcing the fight to end domestic and family violence. Because of this, it is necessary to concisely analyze the jurisprudence on the subject. Regarding methodology, this is bibliographical research, carried out through books and articles found on the internet with an emphasis on the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022) and jurisprudence from the Superior Federal Court and Superior Court of

Justice. From the analysis of the jurisprudence involving the topic, a great divergence can be seen regarding the competence to judge urgent protective measures, in addition to the subsidiary application of the Maria da Penha Law to fill the gaps left in the law. However, it is important to emphasize that the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022) brought legislative innovations that promote integrated protection of children and adolescents.

**Keywords:** violence; child; adolescent; protection.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes tem sido um tema central em diversas sociedades. Desde as primeiras legislações voltadas para esse fim, até os avanços mais recentes, houve uma progressiva mudança de paradigma, passando de uma visão que tratava os jovens como objetos de tutela do Estado para uma abordagem que reconhece sua condição de sujeitos de direito.

No entanto, a violência contra crianças e adolescentes é uma realidade alarmante que afeta não apenas o presente, mas também o futuro desses jovens e da sociedade como um todo. É especialmente preocupante a violência intrafamiliar, onde o ambiente que deveria ser de segurança e proteção se torna palco de abusos e agressões, como o caso Henry Borel, que evidência como a violência doméstica pode chegar a extremos.

A criação de medidas protetivas de urgência podem ser efetivas na proteção de crianças e adolescentes que vivem em situação de violência dentro do seio familiar. Diante desse cenário, é crucial aprimorar as formas de combate e prevenção dessas violências, bem como facilitar a denúncia e garantir a proteção das vítimas.

No que diz respeito à metodologia, trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos de doutrinadores do direito disponíveis em sites na rede mundial de internet, com ênfase na Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que, devido ao sigilo inerente às decisões judiciais sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes, a obtenção de jurisprudências diretamente relacionadas a esse tema torna-se uma tarefa desafiadora. Em razão disso, a seleção de jurisprudência utilizada neste estudo foi baseada naquelas que possuem maior semelhança com os princípios e as disposições estabelecidos pela Lei Henry Borel.

O presente trabalho expõe a seguinte problemática: Quais as discussões jurídicas, apreciadas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em face de cometimento de crimes com violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente, conforme as disposições da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022)?

Em se tratando do respectivo tema, este estudo tem por objetivo geral compreender os fundamentos levantados pelas discussões jurídicas, apreciadas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, acerca da

aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em face do cometimento de crimes com violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente conforme as disposições da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022).

A partir disto, destacam-se como objetivos específicos compreender a integração entre a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) e os demais dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro destinados a proteção da criança e do adolescente; identificar o que se considera violência doméstica e familiar para fins de aplicação da Lei Henry Borel, e discutir os aparentes conflitos de competência para julgamento das medidas protetivas de urgência contempladas pela Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), considerando entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais.

Desta forma, o trabalho foi desenvolvido em 3 seções, dispostas ao longo deste trabalho, conforme a configuração detalhada a seguir: 1º seção trata dos dispositivos que normatizam a proteção das crianças e adolescentes; a 2º seção busca demonstrar as medidas protetivas estabelecidas na Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022); em seguida, a 3º foi destinada à análise dos conflitos jurisprudenciais e doutrinários que cercam a aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; por fim, as considerações finais acerca do tema abordado.

## **A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA**

A violação dos direitos das crianças e adolescentes tem sido um problema recorrente por décadas em todo mundo. Observando a prevalência da violência contra crianças, surgiu a necessidade de criar leis que assegurassem a sua proteção. Para isso, é imprescindível entender o que é a violência.

Para a Organização das Nações Unidas (OMS, 2002, p.27) a violência é “o uso intencional da força física ou do poder, real ou como ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação”.

Nesta perspectiva, para estudar as políticas públicas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, é crucial entender a origem das leis, seus objetivos e a importância de legislação específica para salvaguardar esses indivíduos.

O primeiro código criado no Brasil para a proteção da criança e adolescente foi datado de 1927 é chamado de Código de Menores Mello Mattos, possuindo 231 artigos, este código foi o primeiro a instituir que o Estado deveria intervir na situação social das crianças e adolescentes que viviam em condição vulnerável, conforme se verifica abaixo:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social (Azevedo, 2010, p. 3).

Então, o Estado passou a ter responsabilidade de intervir em casos de negligência contra as crianças e adolescentes, isso foi um marco importante para a proteção dos direitos, pois estabeleceu um tratamento mais humanizado, assegurando uma vida digna para estes indivíduos.

Todavia, em 1979 o código de menores foi instituído pela Lei nº 6.697/1979, conforme descreve Queiroz (2008): “O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular”.

Essas situações irregulares citadas acima foram elencadas por Leite (2006, p. 97), sendo:

[...] Menores autores de infração penal, menores “privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”, menores vítimas de maus tratos, menores com “desvio de conduta”, menores em “perigo moral”, menores privados de representação ou assistência legal... Todos estavam em situação irregular (Leite, 2006, p. 97).

Para o código de menores não havia diferenciação de situações entre os jovens, todos, independente da condição de vulnerabilidade ou da condição de menor infrator, eram tratados como objeto de tutela do Estado. Inquestionavelmente a Constituição Federal trouxe um novo olhar para o direito da criança e do adolescente.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o artigo 227 estabeleceu os direitos referentes à criança, confirmando que crianças e adolescentes são sujeitos de direito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, cap. VII).

Além disso, o estudo supra também menciona a necessidade de proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse foi mais um marco significativo na busca por qualidade de vida e segurança para esses jovens, reconhecendo os direitos da criança e do adolescente estabelecendo mecanismos que promovem sua proteção, além de atribuir à família, à sociedade e ao Estado que assegurem a vida com dignidade. Encontra-se neste mesmo estudo a doutrina de proteção integral, conceituada por Amin (2006, p. 52):

Assim, podemos entender que a doutrina de proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina de proteção integral encontra-se esculpida no art.227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A proteção integral de crianças e adolescentes acentua que estes são sujeitos de direitos, reconhecida esta condição mais amplamente na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990), que recebeu a denominação de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma legislação abrangente destinada a regulamentar e detalhar os direitos das crianças e adolescentes, como também as obrigações das famílias, da sociedade e do Estado em relação a eles.

Neste Estatuto é abordado uma variedade de questões relacionadas as crianças e adolescentes. Então o seu foco é proteger e garantir os direitos desses indivíduos, por meio de mecanismos para identificar e prevenir os casos de violência.

Destarte, o Ministério da Saúde (Brasil, 2002, p.16), em seu caderno de atenção básica n° 8, série A, n° 131, tratou sobre a violência intrafamiliar, esclarecendo que esta pode se manifestar de várias maneiras e cada uma dessas pode impactar de forma diferente a vida e o bem estar das crianças. São tipos de violência: o trabalho infantil, a violência física, a violência sexual, a violência patrimonial, a violência psicológica, a discriminação, a negligência, entre várias outras praticadas dentro e fora do seio familiar.

Acrescenta-se, ainda, que cada uma dessas violências pode ter efeitos devastadores na vida de crianças e adolescentes, dificultando o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico, dificultando a sua vida dentro da sociedade ao se tornar um indivíduo que precisa viver em meio a grande procura por inclusão em grupos sociais.

As medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 101, são alguns dos meios para prevenir estas violências, podendo ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente, dependendo do risco sofrido:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio,

orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
VII - Acolhimento institucional;  
VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;  
IX - Colocação em família substituta (Brasil, 1990, cap. II).

Aplicar essas medidas protetivas requer um cuidado e uma maior sensibilidade por parte da autoridade competente, para evitar uma revitimização, e é de competência do Juízo da Infância e da Juventude decidir sobre a guarda, a tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar.

Para a garantia de direitos das crianças e adolescentes foi instituído um sistema de garantia de direitos, visando a articulação e organização de órgãos públicos, a fim de promover a sua efetividade, conforme Digiácomo (2014):

A instituição do “Sistema de Garantia”, com seus diversos integrantes distribuídos em 03 (três) grandes “eixos” (ou áreas de atuação): promoção, defesa e controle, tem por objetivo superar o modelo anterior, centralizado na figura da autoridade judiciária (que passou a ser apenas um de seus componentes [...]).

Com a implementação dos três eixos do sistema de garantia dos direitos, dividiu-se as responsabilidades, assim tratando as particularidades de cada eixo, promovendo uma ação mais incisiva no combate à violência, segundo a Secretaria de Comunicação Social:

O Sistema de garantia dos direitos da criança e adolescente é composto por conselhos tutelares, promotores, juizes, defensores públicos, conselheiros de direitos, educadores sociais, profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2024).

Roberta Tasselli (2016), em seu artigo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, enumera as Varas da Infância e Juventude, as Varas Criminais, as Comissões de Adoção, as Corregedorias dos Tribunais, as Coordenadorias da Infância e Juventude, as Defensorias Públicas, os Serviços de Assistência Jurídica Gratuita, as Promotorias do Ministério Público, a Polícia Militar e Civil, os Conselhos Tutelares, as Ouvidorias, os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAS) como exemplos de órgãos que trabalham em prol da garantia de defesa deste eixo, além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social.

Portanto, é interessante seguir um estudo mais específico sobre as medidas protetivas, no contexto relativo à Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) e as medidas que foram implementadas, são de grande relevância na proteção das crianças e adolescentes.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E A ESPECIAL ÊNFASE DA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL)

A violência intrafamiliar destrói suas vítimas de tal forma que enfraquece o seu potencial de convívio social, como uma das muitas consequências, afetando o potencial humano de desenvolvimento pessoal. Dito isto, proteger as crianças é um dever de todas as áreas sociais, de forma que se torna essencial aprimorar as formas de combate à violência e a facilitação da denúncia, tendo em vista tratar-se de conduta típica de alta lesividade e de extrema recorrência. Exemplo disso é que no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 6), foram catalogados 129.844 registros de violência contra crianças e adolescentes entre 2019 e 2021:

Foram identificados 23.494 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica. O grupo mais atingido por esses atos são meninas (77%) entre 15 e 17 anos (51,7%). Não há significativa desigualdade de raça entre as vítimas, mas há uma maioria de vítimas brancas (51,9% dentre o total de registros com a raça disponível) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p.6).

Os dados apresentados revelam uma realidade alarmante a respeito da violência contra a criança e ao adolescente no contexto intrafamiliar, a predominância de meninas como vítimas demonstra uma situação de vulnerabilidade dentro do próprio lar, que deveria ser local de segurança e proteção.

Neste contexto, a falta de proteção dentro do ambiente familiar, nos deparamos com o caso que deu origem a PL 1360/2021 de iniciativa da Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG) em que um menino chamado Henry Borel de apenas quatro anos, veio a óbito por hemorragias internas e lacerações hepáticas em março de 2021.

De acordo com os jornalistas Arthur Guimarães, Carlos de Lannoy, Leslie Leitão e Marco Antônio Martins, portal G1:

[...] a Polícia Civil do Rio de Janeiro diz que o vereador Dr. Jairinho teria praticado pelo menos uma sessão de tortura contra o menino Henry Borel, seu enteado, semanas antes da morte da criança. Ainda segundo as investigações, a mãe de Henry, Monique Medeiros, sabia de agressões. Jairinho teria se trancado no quarto do apartamento do casal para bater no menino (Guimarães *et al.*, 2021).

Este caso abriu várias discussões acerca da violência contra crianças e adolescentes praticadas dentro do seio familiar, e com a grande repercussão do caso na mídia brasileira, a votação da PL foi aprovada, sancionando a Lei nº 14.344/2022, chamada de Lei Henry Borel.

A referida lei, em seu texto normativo, cria mecanismos de proteção e enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes, para isso utiliza a definição da violência encontrada na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dada sua aplicação subsidiária, conforme o artigo 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática ( bullying ) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual [...];

b) exploração sexual comercial [...];

c) tráfico de pessoas, [...];

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil, 2017, tít. I).

Assim, compreender as diferentes formas de violência expressas na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), facilita o entendimento acerca das violências específicas que causam danos físicos, psicológicos, emocionais e patrimoniais, pois identificar e combatê-las é essencial para garantir o bem estar desses indivíduos.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), em seu artigo 2º, abrange essas definições e complementa com a caracterização do que configura violência doméstica, sendo:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2022, cap. I).

Ademais, destaca-se que a violência não se restringe apenas ao espaço físico do domicílio, mas também abrange qualquer relação familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, assim a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) busca proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecendo que as agressões podem ocorrer em diversos contextos familiares, sejam eles naturais, ampliados ou substitutos.

O artigo 15 estabelece os procedimentos que o juiz deve seguir logo após o recebimento de pedido de proteção de crianças e adolescentes, sendo necessário ações imediatas afim de garantir a segurança da vítima de violência:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2022, cap. IV, seç. I).

O apoio do ministério público e dos órgãos de assistência judiciária é essencial para que o juiz proceda com as medidas protetivas de urgência, evitando que a vítima fique em perigo iminente, e com a determinação da apreensão da arma de fogo visa prevenir danos adicionais.

Em seu artigo 20 a lei em estudo trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, dessa forma, é apresentado as medidas protetivas que são aplicadas em face do agressor, para manter a segurança da criança e adolescente:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022, cap. IV, seq. II).

Portanto, as medidas tomadas pelo juiz nesta etapa apresentam a vítima uma forma de segurança, dificultando a ocorrência de um novo incidente envolvendo as partes, sendo ferramentas eficazes para a proteção das crianças e adolescentes. Conforme Cruz (2022):

Não bastam iniciativas legislativas prevendo uma série de punições para determinadas condutas violentas, principalmente aquelas praticadas contra a criança, se na mesma proporção não se investe na educação do agressor, do responsável e até mesmo da família. Nesse ponto, a Lei Henry Borel fomenta a necessidade de educação de quem agride a criança, na esperança de recuperação do indivíduo (Cruz, 2022, p. 44).

Desta forma, a educação dos pais tem um efeito positivo no combate à violência, pois a partir desta conscientização, estes transmitem aos seus filhos através da criação que não se deve ter condutas violentas, configurando como uma medida preventiva e promovendo o convívio afetivo, tornando a infância uma fase de crescimento e aprendizado.

Porém quando esta criança ou adolescente passa por um ambiente de violência, é necessário medidas que os protejam e que garantam uma vida com dignidade, apesar de que durante os processos existam discussões acerca da competência, duração das medidas, prestação de alimentos, entre outros assuntos

a aplicação das medidas protetivas são indispensáveis. Por isso podemos abordar acerca destas discussões jurídicas e doutrinárias.

## **AS DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE OBRIGUEM O AGRESSOR: A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL**

A Lei Henry Borel (Brasil, 2022), destinou um de seus capítulos para tratar dos procedimentos necessários no cumprimento de seu objetivo. Dentre eles estão as seções que tratam das medidas protetivas de urgência e, seu art. 20, enumera o rol de disposições a que se obriga o agressor. Deste contexto, surgem questões que merecem discussões detalhadas, tal como a competência para julgamento das respectivas medidas.

Para superar o aparente conflito existente na norma quanto ao juízo competente, deve-se ter em mente que o referido diploma faz referência à Lei nº 13.431/17, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (Brasil, 2017), de forma que a própria caracterização da violência, para fins de aplicação da Lei Henry Borel, é emprestada desta, conforme explanado anteriormente.

No que diz respeito à competência, considerando se tratar de matéria cujos os envolvidos são crianças, que podem ou não ser do gênero feminino, há de se analisar em quais hipóteses o juízo competente para decidir sobre as medidas protetivas de urgência serão as Varas Criminais Comuns, Varas Especializadas em Crimes Contra a Criança e o Adolescente ou Varas Especializadas em Violência Doméstica, em razão de aparente conflito demonstrado a seguir.

Tal debate se inicia em razão do art. 19 da Lei Henry Borel (Brasil, 2022) trazer ao ordenamento jurídico a determinação de que o juiz competente deve providenciar o registro da medida protetiva de urgência, bem como as possíveis medidas que poderão ser adotadas pelo magistrado em seu art. 20. Todavia, não há menção expressa quanto há quem possui esta prerrogativa.

Assim, o objeto de estudo (Lei nº 14.344/22), insere em seu texto a previsão de aplicação subsidiária de outras normas:

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2022, cap. VIII).

Desta forma, em análise ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e à Lei que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (Brasil, 2017), extraímos os seguintes cenários, no que tange à competência:

a) Estatuto da Criança e do Adolescente (Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

— Art. 145: faculta aos estados e Distrito Federal a criação de Vara Especializada e Exclusiva da Infância e Juventude;

— Art. 146: na ausência de Juiz da Infância e Juventude, a autoridade judiciária será o Juiz que exercer tal função, de acordo com a organização judiciária do local;

b) Lei Maria da Penha (11.340, de 7 de agosto de 2006):

— Art. 14: prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

— Art. 33: determina a competência da Vara Criminal, diante da ausência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

c) Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência (13.431, de 4 de abril de 2017):

— Art. 23: faculta à organização judiciária a criação de Juizados ou Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente;

— Art. 23, Parágrafo Único: na ausência de Juizados ou Varas Especializadas em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, a competência passa a ser, preferencialmente, de Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica.

Neste sentido, Cabette (2022) em seu artigo “Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/22) - Principais aspectos”, esclarece que, de maneira diversa à Lei Maria da Penha, que estabeleceu especificamente a criação de um juizado, a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) não o fez, manifestando-se pelo entendimento de que a competência para os casos em que se aplique o referido diploma será da Justiça Criminal Comum.

Todavia, ao considerar o posicionamento da Magistrada Marília Ferraz Martins (2022), do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sua participação no Encontro Nacional da Comissão da Infância, Juventude e Educação, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e em consonância com julgado da Terceira Seção do STJ, presente em decisão exarada no âmbito do TJ-DFT, a seguir, nota-se que há precedência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sobre Vara Criminal Comum:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL COMUM. INADEQUAÇÃO. LEI Nº 13.431/2017. LEI HENRY BOREL - 14.344/2022. INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. Ainda que a Lei n.º

13.431/2017 disserte que a competência para julgamento dos crimes contra criança e adolescente é de Vara Especializada, é visto que se trata de julgamento preferencial e não cogente. 2. A partir da vigência da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), no início de julho do ano de edição da norma, verifica-se o cuidado do legislador em tutelar crianças e adolescentes vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar, de forma mais evidente, e em total consonância com o que preceitua a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). 3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da 3ª Seção, decidiu pela competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até que sobrevenha a criação da Vara Especializada em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente, o que está em harmonia com todo o sistema jurídico pátrio. 4. RECLAMAÇÃO PROVIDA para determinar a competência jurisdicional para o conhecimento e a tramitação do inquérito policial (0730898-42.2021.8.07.0003) de um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF (TJ DF; 2023).

Assim, em regra, a competência de julgamento no que diz respeito às medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), será da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente. Enquanto estas não estiverem criadas, há precedência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sobre as demais, independentemente dos critérios de idade e gênero da vítima ou da motivação da violência. Por fim, as Varas Criminais Comuns somente atrairão a atribuição para julgar tais medidas protetivas em caso de ausência das citadas anteriormente.

No tocante à duração das medidas protetivas a que são submetidos os agressores, a lei não trouxe previsão expressa sobre a matéria. Assim, considerando a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha, por força de seu art. 19, §6º, a aplicação das respectivas medidas permanecerá enquanto for constatada a existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, sem prejuízo das revisões realizadas pelo juízo competente e fiscalização devida pelo Ministério Público.

A Lei Henry Borel, dentre as possibilidades de medidas protetivas impostas ao agressor, prevê o estabelecimento de limites cujo objetivo é evitar o contato entre este e a vítima, dentre eles o afastamento do lar, a proibição de aproximação e a vedação de contato.

Da interpretação literal dos incisos II, III e IV do art. 20 da Lei Henry Borel, compreende-se que as medidas protetivas não se restringem à pessoa da vítima, se estendendo também aos familiares, testemunhas, notificantes ou denunciante, inclusive quanto à tentativa de comunicação por qualquer meio possível.

Ressalta-se ainda, de forma subsidiária, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA trata sobre a suspensão e perda do poder familiar, que também recairá sobre o agressor, nos moldes do seu art. 24. Em regra, inicia-se

por provocação do Ministério Público, todavia, há previsão de ação cujo ingresso ocorre por intermédio de pessoa que tenha legítimo interesse, tais como àquelas que pretendam obter a tutela ou adoção, art. 155 do mesmo dispositivo legal.

Ainda sobre a suspensão e perda do poder familiar, é necessário esclarecer que, apresentada a petição ao juízo competente, cabe a este determinar resposta por parte do requerido, promovendo a citação deste, mas que, diante da existência de motivos graves, conforme art. 157 do ECA, poderá decretá-la de forma liminar ou incidental, prevalecendo até o término do julgamento, o que deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prazo previsto em seu art. 163.

Assim, Maria Berenice Dias esclarece que o objetivo destas sanções, de suspensão ou destituição do poder familiar, vai muito além do caráter punitivo, configurando um mecanismo que visa a preservação da integridade da própria vítima:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (Dias, 2015, p.470).

Acerca da medida protetiva de prestação de alimentos, é importante observar o fato de relacionar-se com a subsistência do ofendido, uma vez que há grandes possibilidades de que o agressor(a), por muitas vezes, seja a base financeira do lar. Desta forma, sobre a égide do art. 20, inciso VII da Lei Henry Borel poderá ser imposta como medida protetiva de urgência a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por se tratar de questão inerente à subsistência da vítima.

Quanto à medida protetiva relativa ao comparecimento a programas de recuperação e reeducação, norma semelhante já estava presente na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), inclusive promovendo a alteração da Lei n.º 7.210/1984, Lei de Execução Penal, para inserção do dispositivo.

Conforme o Instituto Justiça de Saia (2018), em seu artigo “Projeto Tempo De Despertar” ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, instituído pela Lei nº 16.732/2017 no âmbito da cidade de São Paulo (SP), o programa Tempo de Despertar, que estabelece os mecanismos para conscientização, reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica.

O programa é voltado para a violência doméstica contra a mulher e conta com uma equipe multidisciplinar que promove encontros quinzenais onde os agressores participam de rodas de conversa, dinâmicas, reflexões e debates sobre o tema do dia. Todavia, não está isento de deficiências, entre os principais problemas elencados pelo instituto estão a falta de capacitação dos profissionais do setor técnico, investimentos públicos e privados, capacitação da sociedade civil, entre outros.

O que se observa é que os programas de recuperação e reeducação dos agressores, em sua maioria, são predominantemente voltados à proteção de mulheres vítimas de violência familiar. Por consequência, a determinação de participação do agressor nestes programas pode não alcançar a efetividade necessária para a reeducação relativa à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que os temas discutidos nesses programas e rodas de conversa dão ênfase na violência contra a mulher. Assim, a recuperação do agressor tende a ser principalmente a assuntos relacionados a violência contra as mulheres, deixando a proteção e o cuidado das crianças em segundo plano.

Neste contexto, Altafim e Linhares (2021, p. 59), ressaltam a importância e urgência de implantar em grande escala programas de parentalidade, não somente para fins de reeducação, mas também como um meio de prevenção da violência contra a criança, haja vista que os pais ou cuidadores figuram como os principais agressores, muitas vezes por meio de práticas educativas negativas.

Todavia, antes da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), o texto vigorava, em sua literalidade, direcionado à existência de violência doméstica contra a mulher, de forma que passou a constar expressamente sua aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, bem como quando houver tratamento cruel ou degradante e o uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente. Por fim, é importante destacar que, ao decretar a presente medida de proteção, o comparecimento do agressor passa a ser obrigatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança de paradigma, de considerar a criança e o adolescente como objetos de tutela do Estado para reconhecê-los como sujeitos de direitos, reflete uma transformação profunda na percepção social e jurídica desses grupos vulneráveis. Essa mudança é essencial para garantir que eles sejam tratados com dignidade e respeito, tendo seus direitos fundamentais assegurados em todas as circunstâncias.

Não obstante, apesar dos avanços legais, ainda há desafios a serem enfrentados na efetivação desses direitos. A persistência da violência, da exploração, da negligência e da exclusão social demanda ações contínuas e integradas por parte de todos os setores da sociedade.

A complexibilidade e as lacunas identificadas na Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), interfere na aplicação integral da lei, havendo a necessidade de buscar aplicação subsidiária de outras leis como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), para preencher tais lacunas, assegurando a proteção efetiva das crianças e adolescentes.

O que se observa é que as lacunas legislativas da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), principalmente no tocante à competência para julgamento, pode inviabilizar ou retardar a aplicação ágil dos dispositivos da lei, deixando as vítimas vulneráveis. Uma das inovações trazidas pelo respetivo diploma é a possibilidade de

criação de Delegacias Especializadas, cabendo, portanto, à Administração Públicas efetivá-las para melhoria no atendimento de tais situações.

A definição clara da competência para julgamento das medidas protetivas é um aspecto fundamental para que a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) tenha eficácia, ademais garantir a continuidade da proteção até que não haja mais risco a vida é garantir a efetivação total da referida lei. Contudo, cabe salientar que, conforme demonstrado ao longo deste estudo, o entendimento quanto ao tema não é pacífico, haja vista aplicação de diversas normas de forma subsidiária.

Portanto, a competência para julgamento das medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), em regra, é da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, e em caso de ausência dessa vara, a competência será da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. As Varas Criminais Comuns só terão atribuição para julgar essas medidas protetivas na ausência das varas especializadas. Todavia, cabe ressalva de que esta é a solução que vem sendo adotada, com base no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, diante do silêncio legislativo.

A ampliação do alcance das medidas protetivas, incluindo a obrigação de prestação de alimentos pelo agressor e o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, evidencia o compromisso da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) em abordar de forma abrangente e eficaz a proteção das vítimas de violência doméstica.

O foco na responsabilização do agressor e na busca por sua reabilitação é um progresso significativo na edificação de uma sociedade mais igualitária e justa. Entretanto, esta medida também necessita de atenção, para que sua utilização não seja como mera punição, mas também seja utilizada de maneira preventiva, principalmente no que diz respeito aos pais e cuidadores, apontados como os principais agressores.

Os programas de reeducação e recuperação de agressores de vítimas crianças e adolescentes, embora estejam intimamente ligados ao contexto de agressão familiar e contra a mulher, não podem ser confundidos, muito menos estar à sombra desse, sob risco da perda de sua efetividade.

Evidencia-se a importância de criação de grupos focados na reeducação e recuperação desses agressores, que sejam voltados inteiramente às crianças e adolescentes para que estes não sejam mais vítimas dentro do seu próprio ambiente familiar, além do mais, como o agressor geralmente é o único provedor da residência, é indispensável o pagamento dos alimentos provisionais e provisórios, a fim de manter a dignidade na vida da vítima.

Dentro do texto da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), não tem previsão expressa sobre a duração dessas medidas, porém é utilizado subsidiariamente o texto da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que prevê a aplicação das medidas protetivas enquanto houver risco à integridade física, moral e psicológica. Portanto, não há um prazo certo para o término da medida, sendo necessário a análise de cada caso individualmente.

Por fim, a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), apresenta sim um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar, no entanto, a efetividade dessa lei ainda enfrenta desafios relacionados principalmente a lacunas deixadas com relação as medidas protetivas, tendo a aplicação subsidiária de outras doutrinas. Para a continuidade de proteção é necessário a criação de mais delegacias especializadas na violência contra crianças e adolescentes, além de programas de reeducação específicos para tratar dos agressores destes. Assim, a implementação integral e coordenada das medidas é crucial para promover uma sociedade mais justa e segura, onde os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados e protegidos.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. MACIEL, Kátia Regina, 2006, p.52

ALTAFIM, Elisa Rachel; LINHARES, Maria Beatriz. **Programa de Parentalidade para Prevenção de Violência Contra Crianças no Contexto Brasileiro: da Eficácia para a Larga Escala Sustentável**. In: CÁTIA MAGALHÃES. Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu (org.). Reflexões em torno da COVID-19: famílias, crianças e jovens em risco. Viseu: Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, 2021. p. 59-73. Disponível em: <https://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/6958/1/19-12-21%20Ebook%20-%20Poli%CC%81ticas.pdf#page=66>. Acesso em: 24 mai. 2024.

AZEVEDO, Maurício Maia. Código Mello Mattos e seus reflexos. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 3, 2010**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art4). Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente%20tem,pessoas%20dependentes%20de%20subst%C3%A2ncias%20entorpecentes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente%20tem,pessoas%20dependentes%20de%20subst%C3%A2ncias%20entorpecentes). Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde, Brasília, DF, 2002. Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Resolução institui Política de Formação no Sistema de Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes: objetivo é criar formações de referência para profissionais de inúmeras áreas que atuam na garantia de direitos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/resolucao-institui-politica-de-formacao-no-sistema-de-garantia-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1659749**. Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2023. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://encr.pw/tjdf/acordao>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.** 2022, p. 44. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Espírito Santo. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br//handle/123456789/930>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 470.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Ministério Público do Paraná. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela lei nº 8.069/90.** O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>. Acesso em: 8 mai. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes: 2019-2021: sumário executivo.** São Paulo: FBSP, p. 6, 2021, p. 6. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

GUIMARÃES, Arthur; LANNOY, Carlos de; LEITÃO, Leslie; MARTINS, Marco Antônio; GLOBO, Tv. Polícia diz que Dr. Jairinho praticou sessão de tortura contra Henry semanas antes da morte; mãe foi a salão de beleza após enterro: Monique Medeiros e o padrasto da criança, o vereador dr. Jairinho, foram presos nesta terça-feira. eles teriam tentado atrapalhar a investigação e são suspeitos de ameaçar testemunhas. Monique Medeiros e o padrasto da criança, o vereador Dr. Jairinho, foram presos nesta terça-feira. Eles teriam tentado atrapalhar a investigação e são suspeitos de ameaçar testemunhas. 2021. G1-RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/08/dr-jairinho-praticou-sessao-de-tortura-contra-henry-semanas-antes-da-morte-do-menino-e-mae-sabia-de-agressoes-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

MARTINS, Marília Ferraz. **Violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. 21 slides, color. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/slides\\_marilia\\_violencia.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/slides_marilia_violencia.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

PROJETO “TEMPO DE DESPERTAR” **ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2018.

Instituto Justiça de Saia. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/projeto-tempo-de-despertar-ressocializacao-e-grupos-reflexivos-de-homens-autores-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: World Health Organization, 2002, p. 27. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 2008. Disponível em: [https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protacao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610?utm\\_campaign=shareaholic&utm\\_medium=copy\\_link&utm\\_source=bookmark](https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protacao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=copy_link&utm_source=bookmark). Acesso em: 02 mai. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017**. Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências. São Paulo: Câmara Municipal, [2017]. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16732.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

TASSELLI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2016. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 05 maio 2024.



# O Conselho Tutelar como Instrumento de Combate à Violência Intrafamiliar: um Estudo Acerca das Medidas de Proteção Promovidas pelo Conselho Tutelar de Imperatriz-MA

**Ezequias Mesquita Lopes**

*Doutor em Direito. Mestre e especialista em Gestão de Políticas Públicas. Professor da Faculdade de Educação Santa Terezinha (Fest)*

**Maria Daniela Gomes dos Santos**

*Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (Fest)*

**Resumo:** Esta investigação examina a eficácia das iniciativas realizadas pelo Conselho Tutelar de Imperatriz - MA, no combate à violência intrafamiliar que afeta crianças e adolescentes. O estudo procura elucidar de que maneira os conselheiros tutelares podem, de fato, contribuir para a proteção desses jovens em situações de vulnerabilidade. O objetivo central da pesquisa é identificar os desafios enfrentados pelos profissionais da área, assim como as políticas públicas que visam promover a reintegração das vítimas à sociedade. A metodologia adotada para a pesquisa consistiu em uma abordagem de campo exploratória, empregando técnicas de entrevistas e análises bibliográficas para a coleta de dados pertinentes ao tema. Através dos dados obtidos ao longo da pesquisa, evidencia-se a urgência de uma atenção mais intensa e da implementação de políticas públicas que respaldem os órgãos e conselheiros tutelares no enfrentamento da violência intrafamiliar, com o intuito de assegurar que crianças e adolescentes em situação de violência recebam a proteção e o suporte necessários para sua recuperação e reintegração social.

**Palavras-chave:** violência intrafamiliar; conselho tutelar; crianças; adolescentes.

**Abstract:** This research investigates the effectiveness of the actions carried out by the Guardianship Council of Imperatriz - MA, in tackling intra-family violence against children and adolescents. The study seeks to address how guardianship counselors can effectively contribute to the protection of children and adolescents who face violence. The main objective of the research is to identify the difficulties faced by professionals and the public policies aimed at promoting the reintegration of victims into society. The methodology used in the research adopted an exploratory field approach, using interview techniques and bibliographic analysis to collect relevant data on the subject. The data obtained during the research shows that there is a need for greater attention and the implementation of public policies that assist guardianship bodies and counselors in combating domestic violence, with the aim of ensuring that children and adolescents in situations of violence receive protection and support for their recovery and social reintegration.

**Keywords:** intrafamily violence; guardianship council; children; adolescents.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática “A violência intrafamiliar em face das crianças e adolescentes: uma análise das medidas de proteção promovidas pelo Conselho Tutelar de Imperatriz - MA”, com o intuito de investigar o contexto histórico

da violência intrafamiliar, uma vez que o tema em questão ainda carece de uma discussão mais aprofundada. Contudo, é evidente que essa problemática possui grande relevância social, em razão dos traumas psicológicos infligidos às vítimas, os quais dificultam sua reintegração na sociedade.

Inicialmente, esta pesquisa procura oferecer uma contribuição significativa à sociedade em geral, assim como aos acadêmicos do curso de Direito, no que diz respeito à violência no âmbito familiar, que retrata a triste realidade de muitas crianças, ressaltando a importância da atuação do Conselho Tutelar diante dessa questão. A intervenção frente a essa problemática resulta em valiosas contribuições tanto para o bem-estar das crianças e adolescentes — que se encontram em situação de vulnerabilidade — quanto para a sociedade.

O objetivo geral deste estudo é analisar as contribuições do Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz no combate à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Para tanto, os objetivos específicos incluem refletir sobre o contexto histórico-legislativo da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, identificar os aspectos criminais e o papel do sistema de garantias na proteção das crianças contra a violência intrafamiliar, além de examinar as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar para proteger as crianças em situação de vulnerabilidade no município de Imperatriz.

No que tange à metodologia, a pesquisa é de natureza quantitativa, realizada por meio de um estudo de campo que envolve tanto pesquisas exploratórias quanto levantamentos bibliográficos. O primeiro capítulo explora o contexto histórico-legislativo da proteção às crianças e adolescentes no Brasil, contextualizando como eram tratados no passado, como seus direitos foram sendo gradualmente construídos e a importância da atuação do Conselho Tutelar. O segundo capítulo se dedica a analisar a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, abordando os aspectos criminais e o papel do sistema de garantias. Por fim, o terceiro capítulo apresentará dados coletados a partir de relatórios e entrevistas realizadas com Conselheiros Tutelares, evidenciando quais tipos de violência são mais prevalentes em Imperatriz.

A presente pesquisa almeja promover um maior entendimento sobre os impactos da violência infantil no contexto familiar, facilitando assim o reconhecimento das vítimas e proporcionando-lhes suporte e orientação para a realização de denúncias. Ademais, o artigo poderá servir como uma valiosa fonte de pesquisa e conhecimento para a área acadêmica, abrindo novas questões que possibilitem aprimorar e enriquecer a discussão sobre o tema abordado.

## **CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL**

A violência contra crianças tem raízes profundas no Brasil, datando desde os tempos da colonização, quando a sociedade possuía uma percepção distorcida da infância. Nessa época, as crianças eram encaradas como adultos em miniatura,

diferindo dos mais velhos apenas em termos de tamanho e capacidade para o trabalho. Não havia uma clara distinção entre as fases da infância, juventude e vida adulta, o que acarretou sérios danos tanto na infância quanto no desenvolvimento pleno desses indivíduos ao longo de suas vidas.

Nesse sentido, destaca-se a análise de Ariés (1978):

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude (Ariés, 1978, p.10).

Vê-se nessa análise, que a criança possuía deveres e obrigações que variavam de acordo com a condição econômico-financeira da sua família. As crianças que possuíam suporte financeiro eram preparadas para a vida em sociedade através do conhecimento adquirido em aulas de etiqueta, dança, música, leitura, dentre outras. Já os abastados de poder econômico se ocupavam de serviços braçais que lhe eram impostos de acordo com suas capacidades físicas e ocupação dos pais.

De acordo com a análise de Kassouf (2007, p. 324):

As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores as suas possibilidades físicas.

Sob tal perspectiva, o trabalho infantil remete a questões históricas, sociais e econômicas que afetam a vida de milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, e no Brasil, suas raízes podem ser rastreadas até o período da escravidão, quando crianças, muitas vezes filhos de escravos, eram incorporadas ao trabalho nas plantações e nas casas grandes, participando de atividades que exigiam esforços físicos desproporcionais à sua idade e capacidade.

Apesar do tratamento destinado às crianças, não se tinham registros de violência física praticada contra os mesmos. No entanto, tais mazelas são antigas, e se configuram ainda no período colonial, onde ao chegar no Brasil, os colonizadores encontraram uma população vivendo de modo absolutamente diferente do seu, que não aplicavam castigos físicos em suas crianças, nem abusavam delas, todavia, não se estabelecia uma relação de acolhimento e proteção.

Para Doutorado e Fernandez (1999, p. 28), “foram os jesuítas que, em sua missão de civilizar e catequizar os gentios que trouxeram os castigos físicos e psicológicos como meio de discipliná-los e educa-los”.

Todavia, no continente europeu a violência contra crianças foi estudada de maneira científica pelo médico legista francês Auguste Ambroise Tardieu, que

publicou uma declaração de princípios para as políticas de higiene e saúde pública, um estudo no qual descrevia vários tipos de ferimentos dispensados a crianças por seus pais, responsáveis e professores, estabelecendo pela primeira vez o conceito de criança maltratada.

Nesta perspectiva, destaca-se a análise de Tardieu (1854, p. 492):

As condições físicas e psicológicas das crianças que não obstante sua tenra idade são submetidas à dura lei do trabalho, pelo qual a indústria utiliza de mil maneiras sua força mal desenvolvida, constitui um dos fenômenos mais desafiantes e mais elevados que vem recebendo atenção recentemente. Não podemos passar em silêncio pelas diversas fases que essa questão, concernente a todos os princípios da economia política e da higiene pública, tem atravessado; vamos mostrar sobre tudo o ponto de partida e o objetivo que tem sido perseguido, a fim de fazer compreender melhor o progresso já realizado, e aquilo que ainda temos por alcançar.

Partindo deste contexto, Bernartt (2009) elucida a necessidade premente de uma transformação nas condições em que as crianças eram inseridas, enfatizando a relevância de reconhecer os direitos das crianças e a proteção que elas demandam. Historicamente, a condição social das crianças tem sido moldada por fatores econômicos e políticos, ou seja, a trajetória da infância foi influenciada por determinantes sociais e econômicos, e sua condição social está intrinsecamente relacionada à forma como são tratadas e integradas à sociedade. Isso sempre contribuiu para que se estabelecessem destinos divergentes dentro de um mesmo contexto. Assim, observamos que as crianças receberam tratamentos distintos, que impactaram diretamente em sua vida social e, na vida adulta, refletiam e projetavam uma concepção de infância (Bernartt, 2009).

Ainda ao discorrer sobre a trajetória histórica, compreende-se que, no período colonial, a definição de infância se configurava, conforme afirma Priore (1999, p.84), como “um tempo sem maior responsabilidade, um momento de transição e, por que não dizer, uma esperança”. É imperativo ressaltar que, naquela época, a visão que se tinha sobre as crianças era ainda bastante rudimentar. Ao longo da história brasileira, a percepção acerca da criança e da sua infância foi se transformando à medida que a estrutura familiar se modificava.

Dessa maneira, o tratamento destinado às crianças, até então, passou a ser contestado por meio de teorias levantadas pelos iluministas. Filósofos como Jean Jacques Rousseau, fundamentados nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, demonstraram preocupação com as crianças e adolescentes. Assim, diante da visibilidade conferida a essa problemática, o Estado começou a destinar alguma assistência e proteção às crianças, através de legislações, ainda que de forma discriminatória.

## Contexto Histórico do “Estatuto da Criança e Adolescente” e a importância do papel do Conselho Tutelar como Órgão Protetor

A trajetória do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está intrinsecamente vinculada ao desfecho da ditadura militar e ao processo de redemocratização que o Brasil vivenciou. Assim, é pertinente destacar que até a promulgação e aprovação do ECA em 1990, as políticas existentes eram predominantemente assistencialistas e punitivas. Com o advento do ECA, os direitos de crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como fundamentais, promovendo sua visão enquanto sujeitos de direitos nas políticas públicas sociais.

O ECA, consubstanciado na Lei Federal n.º 8.069/90, sancionada em 13 de julho de 1990 e publicada e regulamentada pelo artigo 227 da Constituição, passou a vigorar efetivamente no Brasil a partir de 14 de outubro do mesmo ano, revogando o antigo Código de Menores e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Brasil, 1990).

Ademais, ao estabelecer que a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade, o ECA ressalta a urgência de ações que assegurem a proteção e o desenvolvimento desses indivíduos, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Isso implica que as políticas públicas e as iniciativas sociais devem ser implementadas com enfoque nas necessidades específicas dessas populações, visando não apenas a proteção imediata, mas também a promoção de condições que favoreçam seu pleno desenvolvimento.

Com a implementação do ECA, que conferiu a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, a legislação brasileira passou também a reconhecer a família como um ambiente essencial para os processos de socialização, ressaltando seu dever de proporcionar um espaço seguro, fundamentado no amparo, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O Estado, por sua vez, tem a obrigação de assegurar a essas famílias as condições necessárias para que cumpram tal função, por meio da execução de políticas públicas adequadas.

É imprescindível sublinhar as ações que são de responsabilidade do Estado, considerando seu dever de proteção à criança em situações de negligência ou de violação de direitos. Uma vez que a criança, ao ser vítima de qualquer forma de violência, raramente consegue expressar sua voz, torna-se necessário a existência de órgãos que têm como propósito fiscalizar e garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados.

Diante desse contexto histórico, é evidente a carência de intervenções voltadas àqueles que, desde a colonização do Brasil, mostraram-se os mais vulneráveis. Assim, a necessidade de intervenção de profissionais qualificados do poder público se torna evidente, destacando a importância dos Conselheiros Tutelares, cuja função primordial é representar a sociedade na promoção e na garantia dos direitos da criança e do adolescente, através de ações que visam prevenir e impedir situações de risco.

Conforme estipulado pelo art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, incumbido pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Este órgão surgiu na década de 90, concomitantemente ao estatuto, para assegurar a efetivação de direitos, mas foi somente durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva que ocorreu uma reorganização significativa do sistema de proteção, motivada pela alta demanda e pelo elevado número de registros de violência contra crianças e adolescentes, resultando na necessidade de implantação de redes de proteção e apoio.

O art. 136 do ECA define as atribuições do Conselho Tutelar, que são de suma importância para a defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Esta disposição legal é crucial para garantir que os direitos previstos na Constituição sejam efetivamente respeitados e promovidos. Entre suas principais atribuições, destacam-se a prestação de assistência e aconselhamento aos pais ou responsáveis, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias de violações de direitos.

As atribuições dos conselheiros tutelares constituem uma referência no respeito aos direitos infantis no Brasil, pois estabelecem deveres fundamentais desses profissionais na garantia dos direitos. Isso se articula de maneira a assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, favorecendo a compreensão e o encaminhamento de reclamações aos pais, responsáveis ou entidades. Além disso, os conselheiros têm a responsabilidade de demandar serviços relacionados a políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, sempre atuando em prol da proteção e do bem-estar dos menores.

Em síntese, o Art. 136 do ECA, que versa sobre as atribuições dos conselheiros tutelares, se configura como um pilar na defesa dos direitos infantis no Brasil, uma vez que a atuação desses profissionais é vital para promover um ambiente mais seguro e justo para crianças e adolescentes, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades devidamente atendidas.

## **VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES: ASPECTOS CRIMINAIS E O PAPEL DO SISTEMA DE GARANTIAS**

Conforme delineado no manual do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP, 2009, p.34-35), “A violência intrafamiliar ocorre quando há um vínculo familiar, seja biológico ou não, ou uma relação de responsabilidade entre as vítimas e o(a) autor(a) da violência. Quando essa violência se manifesta no ambiente de convívio familiar, é igualmente designada como violência doméstica.” A violência infantil representa uma séria violação dos direitos humanos, manifestando-se por meio de diversas modalidades, incluindo abuso físico, psicológico, sexual e negligência.

No âmbito jurídico, esta temática é tratada com rigor, visto que as legislações visam a proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade e

garantindo seus direitos fundamentais. Portanto, a violência intrafamiliar que afeta crianças é considerada um grave problema social e estrutural, impactando toda a sociedade, de maneira direta ou indireta.

No Brasil, a violência contra crianças encontra tipificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990. O ECA estabelece a proteção integral e prioriza os direitos dos menores, incluindo dispositivos que abordam especificamente crimes como maus-tratos, abuso sexual e exploração. Segundo a autora Maria Helena Diniz (2019, p.55), “o ECA foi concebido com o propósito de assegurar a proteção da criança e do adolescente, transformando-os de meros objetos de tutela em sujeitos de direitos”.

O crime de maus-tratos, por exemplo, está delineado no artigo 136 do Código Penal Brasileiro, que tipifica a conduta de quem “submeter a criança a sofrimento físico ou mental”. A pena para tal crime pode oscilar entre 2 a 4 anos de reclusão, podendo ser aumentada caso a violência ocorra no âmbito familiar. Segundo a pesquisadora Rúbia Mendes (2020, p. 134), “a tipificação do crime de maus-tratos é essencial para a responsabilização dos agressores e para a proteção das vítimas, que frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade extrema”.

A violência contra crianças e adolescentes constitui um sério problema social que se reflete de diversas maneiras. Esses atos não apenas infringem os direitos fundamentais dos jovens, mas também acarretam consequências duradouras para seu desenvolvimento emocional e psicológico. De acordo com os artigos do ECA, as penas variam conforme a gravidade dos delitos, tais como agressão, abuso sexual e exploração. Cada uma dessas categorias possui sanções específicas. Para o autor Gomes *et al.* (2007), a violência infracional pode se manifestar sob três modalidades:

- Violência física: quando envolve agressão direta, contra pessoas queridas do agredido ou destruição de objetos e pertences do mesmo;
- Violência psicológica: quando envolve agressão verbal, ameaças, gestos e posturas agressivas;
- Violência socioeconômica: quando envolve o controle da vida social de vítima ou seus recursos econômicos (Gomes *et al.*, 2007).

Partindo desse contexto, entende-se que o ato de violência vai muito além do momento em que se sofre a agressão, para a criança então, deixa marcas que se prolongam e na maioria das vezes chegam até sua maior idade, trazendo grandes prejuízos tanto na infância como na vida adulta de um indivíduo. Para combater esse tipo de violência é necessário primeiramente tentar entender o porquê essas ações se manifestam e quais as medidas jurídicas tomar para combater tal crime.

Partindo desse pressuposto dos aspectos criminais, o ECA, em seu artigo 129, prever várias medidas a serem aplicadas ao que se refere a responsabilidade dos pais ou responsável pela criança ou adolescente destacando o seguinte:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e Tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento Especializado;
- VI – Advertência
- VIII- Perda da guarda,
- IX – Destituição da Tutela;
- X- suspensão ou destituição do poder familiar.

Além disso, o ECA ressalta a relevância da proteção integral e do respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando que suas necessidades essenciais sejam atendidas e que tenham acesso à educação, saúde e lazer. A responsabilidade dos pais e responsáveis é imprescindível para garantir que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes que visam garantir e proteger de modo integral as crianças e adolescentes, definindo deveres e obrigações perante a sociedade. Seu objetivo é assegurar a segurança e o bem-estar dos jovens, mediante a implementação de medidas de proteção e sanções para aqueles que cometem agressões.

Contudo, ao abordar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, destaca-se um dos principais direitos consagrados no ECA, em seu artigo 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 1990).

Em consequência disso, no que tange à punição prevista para aqueles que privam a criança de sua liberdade por quaisquer motivos, o ECA, em seu artigo 230, estabelece um importante mecanismo de proteção à liberdade. “Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos” (Brasil, 1990).

O Estatuto contém diversos artigos que se referem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, descrevendo os direitos à liberdade, à segurança, à proteção, e o direito de ir e vir, além do dever da família, do Estado e de toda a sociedade de proporcionar à criança e ao adolescente a oportunidade de manter a integridade física e mental, considerando o respeito que lhes é devido.

Observa-se no ECA, em seu artigo 17: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

No que se refere à integridade física, é imperativo abordar o abuso sexual infantil, um dos crimes mais graves e devastadores. O artigo 217-A do Código Penal aborda o estupro de vulnerável, que ocorre quando a vítima possui menos de 14 anos. A pena prevista para tal crime varia de 8 a 15 anos de reclusão.

Conforme afirma a especialista em direitos humanos Ana Paula de Almeida (2021, p. 102), “o reconhecimento do estupro de vulnerável é um importante avanço na proteção das crianças, uma vez que considera a incapacidade da vítima de consentir”. Além das implicações legais, o abuso sexual infantil acarreta consequências psicológicas profundas.

A autora Leila Ferreira (2018, p. 75) ressalta que “as vítimas de abuso sexual frequentemente enfrentam traumas que podem se manifestar em problemas emocionais e comportamentais ao longo da vida”. Portanto, a atuação do sistema de justiça deve ser acompanhada de uma rede de apoio psicológico e social para as vítimas.

É de suma importância destacar as ações que são de responsabilidade do Estado, considerando seu dever de proteção à criança em qualquer situação de negligência que resulte na violação de seus direitos. Parte-se do pressuposto de que a criança, ao ser vítima de qualquer tipo de violência, raramente consegue ter voz ativa e relatar o que ocorreu. Por isso, é relevante enfatizar que cabe ao Estado a intervenção complementar, a fim de assegurar políticas sociais, orientação, apoio familiar, proteção jurídica, serviços de prevenção e atendimento às vítimas de maus-tratos, negligência, exploração, entre outros.

## **Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente-SGDCA**

Em conformidade com a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é constituído por um conjunto de órgãos e entidades incumbidos da promoção, defesa e salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes. Conforme salientado pela autora Maria Helena Diniz (2019, p. 45), “o ECA estabelece uma nova paradigmática na proteção dos direitos da criança e do adolescente, transmutando-os de meros objetos de tutela em sujeitos de direitos”.

O Sistema de Garantias de Direitos (SGD) é uma estrutura criada para integrar e conectar os órgãos públicos, funcionando como uma articulação que une o Estado, as famílias e a sociedade civil em sua totalidade. Instituído em 2006, após a aprovação da Resolução 113 do CONANDA, que é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, este sistema foi elaborado com a finalidade de assegurar a proteção e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Os princípios que orientam o SGDCA abarcam a proteção integral, a prioridade absoluta e a participação social. Segundo a pesquisadora Rúbia Mendes (2020, p. 112), “o princípio da proteção integral implica reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, cuja proteção deve ser garantida em todas

as suas dimensões, sejam elas físicas, emocionais ou sociais”. Isto implica que a abordagem deve ser holística, levando em conta as diversas necessidades dos menores.

Um dos aspectos mais significativos do SGDCa é a intersetorialidade, que envolve a conexão entre diferentes políticas públicas, como saúde, educação e assistência social. A autora Ana Paula de Almeida (2021, p. 88) ressalta que “a intersetorialidade é fundamental para o atendimento eficaz das necessidades das crianças e adolescentes, pois frequentemente os problemas enfrentados são multifacetados e requerem uma resposta integrada”.

Os Conselhos Tutelares representam um dos principais instrumentos do SGDCa, incumbidos de garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados. Segundo a especialista em Direitos Humanos, Leila Ferreira (2018, p. 67), “o Conselho Tutelar atua como um guardião dos direitos, recebendo denúncias e promovendo ações que visam proteger os menores em situação de risco”. A atuação desses conselhos é essencial para assegurar que as violações de direitos sejam prontamente identificadas e tratadas.

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCa) é uma estrutura complexa e vital para a proteção dos menores. Sua eficácia depende da atuação integrada de diversas instituições e da sensibilização da sociedade como um todo. Como enfatiza a autora Silvana Rosário (2019, p. 33), “é fundamental que a sociedade se comprometa com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, pois a proteção integral é um dever de todos”. A construção de um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva.

## APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISE DOS RESULTADOS

### Procedimentos Metodológicos para a Realização da Pesquisa

A pesquisa de campo foi conduzida ao longo de um período de cinco meses, iniciando-se em agosto de 2024 e culminando em dezembro de 2024. A coleta de dados foi realizada por meio de ofícios, e no dia 4 de setembro, ocorreu uma visita técnica destinada à análise das informações fornecidas pelo Conselho Tutelar. Durante essa visita, os conselheiros tutelares acolheram a pesquisadora de maneira cordial e participaram de uma entrevista semiestruturada, composta por oito questões com os seguintes objetivos:

- Identificação dos fatores que contribuem para a violência intrafamiliar: questões elaboradas para investigar quais elementos sociais, econômicos e culturais são reconhecidos pelos conselheiros como impulsionadores da violência na região.
- Atuação do Conselho Tutelar na prevenção da violência intrafamiliar: avaliar como o Conselho tem se posicionado e implementado iniciativas

- voltadas à prevenção de casos de violência intrafamiliar.
- Desafios enfrentados pelos conselheiros tutelares: compreender as dificuldades que os conselheiros encontram ao lidar com esses casos, como a escassez de recursos ou a resistência da comunidade.
  - Processo de denúncia e acolhimento de vítimas: analisar como o Conselho Tutelar gerencia as denúncias e realiza o acolhimento das vítimas, aspecto crucial para entender a eficácia do sistema de proteção.
  - Impacto da formação e capacitação dos conselheiros: investigar de que maneira a educação continuada e a capacitação profissional influenciam as estratégias dos conselheiros para abordar a violência intrafamiliar.
  - Conscientização da população sobre direitos de crianças e adolescentes: avaliar a percepção dos conselheiros acerca do nível de conhecimento da comunidade sobre os direitos das crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência.
  - Expectativas e necessidades do Conselho Tutelar: identificar quais recursos, treinamentos ou mudanças os conselheiros consideram essenciais para aprimorar suas ações no combate à violência intrafamiliar.
  - Consequências da violência intrafamiliar nas crianças e adolescentes: compreender as repercussões psicológicas, emocionais e sociais que esses jovens enfrentam ao vivenciarem diferentes formas de violência no ambiente familiar.

Após a coleta de dados, foram elaborados relatórios trimestrais com foco nas informações de janeiro a setembro. Contudo, devido à não finalização do documento referente ao período de julho a setembro, foram disponibilizados dois relatórios que englobavam apenas o período de janeiro a junho. A análise dos resultados será fundamentada tanto nos relatórios recebidos quanto nas considerações dos conselheiros entrevistados, permitindo uma compreensão mais aprofundada da situação da violência intrafamiliar na região e das respostas institucionais a essa problemática.

## Apresentação dos Dados Obtidos Mediante Entrevista

No dia 04 de novembro de 2024 foi realizada uma pesquisa de campo no Conselho Tutelar da Área I de Imperatriz Maranhão, no qual foi realizada uma entrevista com dois conselheiros Tutelares, no qual foi realizado um questionário com as seguintes questões:

**Quais são os principais fatores que contribuem para a violência intrafamiliar na região?** “a vulnerabilidade social e econômica e alienação parental.” De acordo com a resposta obtida percebemos que os fatores apontados, como a vulnerabilidade social e econômica e a alienação parental, são os apontados como a principal demanda, o que se faz ser crucial para compreender a origem da violência intrafamiliar na região.

**De que maneira o Conselho Tutelar tem atuado para prevenir a violência**

**intrafamiliar?** “Visitas em escolas, palestras, programas como o conselho tutelar itinerante que realiza visitas em povoados realizando palestras e fornecendo orientações.” As iniciativas do Conselho Tutelar, como visitas a escolas, palestras e o programa de conselho tutelar itinerante, demonstram um esforço significativo para educar a população e prevenir a violência. Essas atividades são fundamentais para promover a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, além de facilitar o acesso a informações e serviços de apoio.

**Quais são os desafios enfrentados pelos conselheiros tutelares ao lidar com casos de violência intrafamiliar?** “Um dos principais desafios é a falta de capacitação das redes de apoio, sobre o sistema de garantias, ou seja, temos dificuldades a ter acessos a alguns órgãos, por falta de capacitação, estrutura e comunicação e materiais.” Os conselheiros tutelares enfrentam obstáculos, como a falta de capacitação das redes de apoio e dificuldades de comunicação com outros órgãos. Essa situação compromete a efetividade das intervenções e a proteção das vítimas. A capacitação contínua é essencial para que os conselheiros atuem de maneira eficaz e coordenada com outros serviços de proteção.

**Como é o processo de denúncia e acolhimento de vítimas de violência intrafamiliar no Conselho Tutelar?** “Tem várias portas de entradas onde a pessoa pode ir e fazer a comunicação de violação de direitos, tais como o conselho tutelar, CREAS, polícia, hospitais, ministério público, defensoria via WhatsApp. As escolas são as principais portas de entradas, após a denúncia de algum órgão ou no próprio conselho tutelar, a forma de acolhimento pode-se dar de várias maneiras, tais como, encaminhamentos a serviços especializados caso seja necessário, tais como acompanhamento ao psicólogo, e a acompanhamento tanto da vítima como da família”.

**Como a formação e capacitação dos conselheiros tutelares impactam na abordagem da violência intrafamiliar?** “É muito importante a capacitação de profissionais, pois aqueles que não procuram se aprimorar acabam se tornando fantoche do sistema de garantias. O conselho tutelar por ser autônomo, o único que pode rever uma decisão é o juiz, ou seja, os conselheiros que não buscam se capacitar acabam realizando funções que não são de sua competência, e acabam realizando funções de outros órgãos, é necessário a capacitação para orientar as famílias, tomar as medidas cabíveis e remanejar para quais órgãos encaminhar a vítima e oferecer um suporte humanizado. ”

A formação e capacitação dos conselheiros tutelares têm um impacto direto na abordagem da violência intrafamiliar. Profissionais bem capacitados são mais capazes de orientar as famílias e encaminhar as vítimas para os órgãos adequados, evitando a sobrecarga de funções que não são de sua competência. A capacitação contínua é, portanto, uma necessidade urgente para melhorar a qualidade do atendimento.

**Como vocês avaliam a conscientização da população sobre os direitos das crianças e adolescentes em situação de violência?** “A conscientização é fundamental para que as pessoas saibam como identificar e denunciar situações de violência, bem como para que se sintam empoderadas a buscar ajuda. No entanto, a

população infelizmente não tem muito conhecimento sobre o trabalho, infelizmente muitos acreditam que o conselho tutelar não faz nada, mas estamos sempre tentando mudar essas ideias através de palestras, informativos em comerciais televisionados, redes sociais e afins. ”

O aumento no número de comunicações de violações de direitos reflete o trabalho incansável dos conselheiros e a eficácia dos canais de denúncia implementados pelo Conselho Tutelar. A utilização de diferentes meios de comunicação, como telefone, e-mail e redes sociais, tem incentivado a população a relatar abusos, o que é fundamental para a mobilização de recursos e estratégias de proteção.

**Quais são as expectativas e necessidades que vocês têm para melhorar o trabalho do Conselho Tutelar no combate à violência intrafamiliar?** “necessidades temos muitas, no entanto estamos sempre em buscar melhorar, uma dessas expectativas como falei anteriormente, é a dificuldade de lidar com alguns órgãos, para isso realizamos reuniões com os órgãos, no qual encaminhamos ofícios para saber a necessidade de cada órgão, pois é competência do próprio conselho tutelar se informar sobre as necessidades de alguns órgãos, que estão diretamente ligados, no qual requisitam serviços, representar pessoas físicas e instituição”.

As expectativas e necessidades expressas pelos conselheiros tutelares, que incluem a realização de reuniões com outros órgãos e a busca por informações sobre suas necessidades, indicam uma abordagem proativa e colaborativa. A comunicação entre os diferentes serviços é vital para fortalecer a rede de proteção e garantir que as intervenções sejam apropriadas e eficazes.

**Quais são as principais consequências observadas nas crianças e adolescentes que vivenciam diferentes tipos de violência intrafamiliar?** “Crianças e adolescentes que enfrentaram algum tipo de violência, eles trazem consigo traumas que por muitas vezes, tornam-se pessoas introvertidas, antissociais, agressivas, e infelizmente até mesmo suicidas.” Infelizmente não são casos isolados, crianças e adolescentes que cuja tiveram sua infância roubada podem trazer grandes traumas, por isso se faz tão importantes acompanhamentos com as vítimas.

A análise das respostas revela que, embora o Conselho Tutelar de Imperatriz esteja realizando esforços significativos para combater a violência intrafamiliar, existem desafios que precisam ser abordados. A capacitação contínua, o fortalecimento da comunicação interinstitucional e a conscientização da população são fundamentais para melhorar a eficácia das ações e garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A colaboração entre os diferentes órgãos e a sociedade. Além do questionário realizado foi fornecido pelo conselho tutelar de imperatriz dois relatórios referentes aos dois trimestres de 2024, por meio de seus registros referentes aos dois trimestres do ano, apresentam dados significativos sobre a situação de vulnerabilidade enfrentada por crianças e adolescentes na área I. Os números refletem a complexidade e a seriedade das violações de direitos que ainda persistem em nossa sociedade.

O documento é um ofício do Conselho Tutelar de Imperatriz Área I, destinado à Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), datado de 8 de abril de 2024. O ofício apresenta um relatório sobre atendimentos realizados no primeiro trimestre de 2024 (janeiro, fevereiro e março), e o segundo datado de 18 de julho de 2024 referentes a (abril, maio e junho.) Em conformidade com a Lei n.º 8.069/90, que estabelece os direitos das crianças e adolescentes.

O texto destaca a importância do Conselho Tutelar como órgão autônomo responsável por zelar pelo cumprimento desses direitos, ressaltando que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral e à promoção de seu desenvolvimento em um ambiente de dignidade.

O ofício menciona a necessidade de políticas públicas integradas para garantir esses direitos, conforme a legislação vigente.

O relatório inclui dados sobre registros de violações de direitos, categorizando as comunicações recebidas por mês, gênero das vítimas, faixa etária e tipos de violação. Apresenta também informações sobre os violadores mais comuns e os comunicantes. Além disso, o documento identifica demandas e deficiências nas políticas públicas, como a ausência de centros de perícia e delegacias especializadas.

## **Apresentação dos Dados Baseados nos Relatórios do Conselho Tutelar**

Com base nos dados fornecidos pelo Conselho Tutelar de Imperatriz, os relatórios referentes ao primeiro e segundo trimestre de 2024 revela uma preocupação crescente com as violações dos direitos das crianças e adolescentes na região. Entre janeiro, fevereiro e março foram registrados 133 novos casos de vítimas, no entanto, o que já indicava um cenário alarmante. Esse número aumentou afetando 231 vítimas entre os meses de abril, maio e junho. É um cenário preocupante no crescimento das violações, o que evidencia a necessidade urgente de atenção e ações efetivas para proteger os direitos da infância e juventude.

Nos relatórios elaborados pelos Conselheiros Tutelares, tanto no primeiro como no segundo trimestre, nos mostra uma triste realidade, no qual os mais afetados estão concentrados na faixa etária de 0 a 6 anos e de 12 a 17 anos, indicando uma necessidade urgente de atenção e proteção para esses grupos mais vulneráveis.

Portanto, a partir dos fatos mencionados, constata-se um panorama preocupante sobre as vítimas de violações de direitos, segmentado por gênero e faixa etária, vale ressaltar que no primeiro trimestre a incidência de vítimas ocorre por igual entre meninas e meninos sendo registrados no relatório um total de 132 vítimas. O segundo trimestre apresenta dados alarmantes sobre os casos de vítimas, do gênero masculino, que diferente do primeiro trimestre se mostrou superior sendo registrados 112 vítimas do gênero masculino e feminino 108 vítimas.

Essa disparidade reforça a importância de se criar políticas mais eficazes para proteção de crianças e adolescentes, e programas de informações voltados

para a proteção de meninos, pois a violência não escolhe gênero e sim vítimas e ter uma atenção maior com os pequenos, além de estratégias de conscientização para a sociedade sobre a violência de gênero.

Os dados também apontam que as violações mais comuns ocorrem dentro do ambiente familiar, com familiares e conhecidos sendo os principais violadores. No primeiro trimestre 49 dos casos registrados foram realizados pelos genitores, logo seguido por algum familiar ou conhecido, com 13 casos. Entretanto, o que se mostra mais revelador é que no mesmo período não houve nenhuma violação registrada por desconhecidos, já no segundo trimestre foram 133 casos totais. Foram 66 registrados como provenientes de familiares ou conhecidos, o que evidencia o desafio de identificar e agir contra os abusos que ocorrem em um espaço que deveria ser seguro.

As violações de direitos ocorrem em diversos contextos, sendo que as principais denúncias envolvem familiares e conhecidos das vítimas. Isso aponta para um problema social mais amplo, onde a proteção das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade coletiva. As ações de conscientização e prevenção são fundamentais para combater essas violações e garantir a segurança dos jovens. Este relatório é um chamado à ação, convidando todos os setores da sociedade a se mobilizarem em prol da proteção das nossas crianças e adolescentes, garantindo que possam crescer e se desenvolver em um ambiente livre de violência e abusos.

## Tipos de Denúncias Mais Comuns

Em relação aos tipos de denúncias, no primeiro trimestre foram registradas 28 denúncias por negligência, sendo seguido por agressões/maus tratos com 13, violência sexual 12, conflito familiar com 09, ficha ficai/situação escolar 04, Abandono de incapaz 03, vulnerabilidade 03.

Já no segundo trimestre, percebe-se um aumento relevante nos casos de denúncias, apesar de preocupante, esses dados revelam que a sociedade e as instituições estão cada vez mais atentos aos tipos de violações. A negligência foi a mais recorrente com 44 denúncias, seguida por agressões e maus tratos com 30, conflito familiar com 25, vulnerabilidade/risco social com 24, ficha ficai/situação escolar com 23, violência sexual/psicológica com 22, conduta própria com 12, Saúde Mental com 08 e acolhimento apenas com 05.

Vale ressaltar que de acordo com os relatórios do Conselho Tutelar os Bairros como bacuri, Nova Imperatriz, Itamar Guará, Centro, Sebastião Regis, são os bairros que apresentam registros de violência tanto no primeiro como no segundo trimestres, são os locais onde crianças e adolescentes estão mais vulneráveis a situações de risco. A exposição à violência no ambiente familiar e comunitário pode resultar em traumas duradouros, afetando o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto trabalho tratou acerca da seguinte temática: A Violência Intrafamiliar em Face das Crianças e Adolescentes: Um estudo acerca das Medidas de Proteção Promovido pelo Conselho Tutelar de Imperatriz - MA. No qual foi possível analisar a violência intrafamiliar desde a colonização do Brasil, as diversas formas de violência, e a importância do Conselho Tutelar no combate a violência. o Conselho tutelar desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos da criança e ao adolescente, atuando na prevenção, atendimento e acompanhamento, orientações e apoio as famílias, nas denúncias e fiscalização

Na pesquisa de campo realizada, ficou evidente que as formas de violência mais comuns em Imperatriz incluem a negligência e questões socioeconômicas com as crianças de 0 a 6 anos e 12 a 17 anos sendo as principais vítimas. Os bairros com os índices mais elevados de violência identificados foram o Bacuri, Nova Imperatriz, Itamar Guará, Centro e Sebastião Regis. Dessa forma compreende-se que se faz necessário a implementação de programas sociais, principalmente nos bairros com maiores índices de violência, tais como atividades educativas e esportivas, além de palestras e mine cursos para as crianças e adolescentes trabalhando o que pode ser um excelente aliado par ajudar a reduzir a incidência de violência infantil.

A pesquisa revelou a necessidade de uma maior assistência e suporte às vítimas, destacando o papel do Conselho Tutelar, principiante nos bairros mais afetados pelos índices de violência. No entanto, constatou-se que o Conselho de Imperatriz enfrenta dificuldades devido à falta de recursos materiais, o que limita sua capacidade de realizar visitas e intervenções necessárias.

Com base nos relatórios e na entrevista se evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e penas mais rigorosas voltadas para a prevenção de abusos, e a mais cursos de capacitação de profissionais que se contactou como umas das dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar. Portanto, é urgente a mobilização de esforços para fortalecer a proteção das crianças em Imperatriz, garantindo que tanto a sociedade quanto o Estado cumpram seus papéis na promoção de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil. Sendo este último responsável pela implementação de políticas públicas que garantam a proteção das crianças. A família, por sua vez, também tem o dever de resguardar os filhos de qualquer forma de violência.

Ademais é importante que o Conselho Tutelar e o Estado realizem mais campanhas de teor informativo sobre a atuação dos conselheiros que trabalham na região, pois fica evidente mediante as repostas fornecidas pelos Conselheiros Tutelares que a comunidade não tem conhecimento sobre as atribuições do órgão, o que se torna prejudicial para aqueles que sofrem violência, pois como irão realizar as denúncias se não há entendimento por parte da população?

Diante desse cenário, é crucial campanhas televisionadas, entrevistas, para que toda a comunidade possa identificar e intervir em casos de violência, garantindo que as crianças tenham acesso a um ambiente seguro e saudável, em que é

imprescindível que políticas públicas sejam implementadas e ajustadas, visando a prevenção e a resposta às violações de direito.

Por fim, é essencial que iniciativas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes sejam priorizadas, como as promovidas pelo Conselho Tutelar de Imperatriz. Dessa forma, compreende-se que a implementação de programas sociais, podem ser um excelente aliado para ajudar a reduzir a incidência de violência infantil. Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre os direitos das crianças, incentivando a denúncia de abusos e a busca por ajuda.

## REFERÊNCIAS

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

AZEVEDO, M.A. (superv.). **Pesquisando a violência doméstica contra crianças e adolescentes: a ponta do iceberg: dados de incidência e prevalência**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP)/Instituto de Psicologia (IP), Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, 2002.

ALMEIDA, Ana Paula de. **Intersectorialidade e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BERNARDT, Roseane Mendes. **A infância a partir de um olhar socio histórico**. **Revista EDUCARE**, 2009. Disponível em: [http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/226.%20a%20inf%C2ncia%20a%20partir%20de%20um%20olhar%20s%20cio-hist%20rico.pdf](http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/226.%20a%20inf%C2ncia%20a%20partir%20de%20um%20olhar%20s%20cio-hist%20rico.pdf) Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

CÉSAR, Sandro Roberto. **O Silêncio da minha casa**. 1. ed. São Paulo: [editora], 2024.

CREPOP, Conselho Federal de Psicologia. **Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, abuso e Exploração Sexual e suas Famílias: referencias para a atuação do psicólogo**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília. 2009.

DEL PRIORE, Mary. **A criança negra no Brasil**. In: JACÓ-VILELA, A.M.; SATO, L. (orgs.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ECA, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

FERREIRA, Leila. **Conselhos Tutelares e a Garantia de Direitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

GOMES, N.P. et. Al. **Compreendendo a Violência doméstica a partir da categoria gênero e geração**. Acta Paul. Enferm. V.20. 2007.p 504-508.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia: Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 324, mai. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conselho Tutelar: perguntas e respostas**. Minas Gerais, 2020.

MENDES, Rúbia. **A Proteção Integral e os Direitos da Criança e do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2020.

TOMAZ VENÂNCIO, Cristiani. **Código Penal 2024: atualizado**. 8. ed. Brasília-DF, 2024. Organizador: Pedro Lazarini Neto. Inclui a Lei das Contravenções Penais e atualizações até a Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

ROSÁRIO, Silvana. **O Papel da Sociedade na Proteção dos Direitos Infantojuvenis**. São Paulo: Editora Fórum, 2019.

Resolução CONANDA n° 113, de 19/04/2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SILVIA, Lydia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e ao adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.

Organizador

## **Ezequias Mesquita Lopes**

Doutor em Direito - Acesso á Justiça e Efetividade do Processo - Universidade Estácio de Sá. Mestre em desenvolvimento Regional - análise de políticas para o desenvolvimento - Unialfa. Especialista em Direito Público (Unar), em Gestão de Políticas Públicas(Ufma) e em Docência do Ensino Superior (Unitec). Professor Universitário (Fest), Pesquisador sobre violências, interseccionalidades e direitos da criança. Servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Imperatriz-Maranhão.

# A

- abordagem 3, 6, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 30, 31, 32, 34, 38, 57, 66, 68, 69
- abuso físico 62
- adolescente 16, 17, 20, 21, 24, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 55, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72, 74
- adolescentes 1, 8, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73
- agredido 63
- agressor 29, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52
- alunos 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13
- análise 2, 12, 14, 16, 17, 19, 24, 25, 26, 34, 37, 39, 47, 52, 57, 59, 60, 66, 67, 69, 75
- assistência 19, 21, 22, 23, 29, 31, 33, 40, 42, 45, 60, 62, 66, 72
- assistência social 19, 29, 31, 33, 42, 62, 66

# B

- bullying 9, 12, 13, 44

# C

- caridade 18
- cidadania 1, 3, 9, 11, 19, 21
- cidadãos 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 20
- comunidade 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 39, 45, 67, 72
- condutas violentas 46
- conselho tutelar 16, 17, 29, 30, 36, 57, 67, 68, 69, 72
- criança 16, 17, 20, 21, 24, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72, 73, 74, 75
- crianças 1, 8, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73

## D

delitos 63  
democracia 2, 3  
democráticos 4, 11  
desafios 2, 4, 6, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 32, 33, 34, 35,  
36, 51, 53, 57, 68, 69  
desenvolvimento 2, 3, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 19, 20, 21,  
24, 30, 31, 32, 35, 39, 41, 43, 44, 59, 61, 63, 64, 70,  
71, 72, 75  
deveres 1, 4, 8, 9, 11, 12, 20, 50, 59, 62, 64  
dignidade 1, 2, 3, 5, 6, 9, 20, 40, 41, 46, 50, 51, 52,  
64, 70  
direito humano fundamental 2  
direito humanos 2, 4  
direitos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15,  
16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31,  
32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45,  
51, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68,  
69, 70, 71, 72, 73, 75  
direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14,  
15, 35, 42, 62, 65  
discente 1  
doutrina jurídica 17

## E

educação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 19,  
20, 22, 29, 31, 33, 36, 40, 42, 46, 51, 59, 62, 64, 66,  
67  
enfrentamento 9, 29, 43, 54, 55, 57  
escola 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13

## I

igualdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 27, 60  
implementação 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 19, 21, 22, 33,  
42, 53, 57, 61, 64, 72, 73  
indivíduos 3, 5, 21, 39, 40, 41, 44, 45, 59, 61  
infância 7, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 34, 40, 46,  
58, 59, 60, 63, 69, 70, 73

intrafamiliar 38, 41, 43, 54, 57, 58, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 72

## J

jurídicas 2, 9, 10, 37, 38, 47, 63

jurídico 9, 17, 20, 39, 42, 47, 49, 62

jurisprudência 37, 38

jurisprudências 37, 38

## L

legislação 7, 17, 19, 23, 24, 39, 41, 61, 70

legislações 38, 60, 62

liberdade 1, 3, 9, 18, 20, 40, 60, 64

## M

maternidade 18

método 1

ministério público 45, 68

## O

orçamento 21

organizações 3, 6, 11

## P

pesquisa 1, 2, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 24, 29, 35, 37, 57, 58, 66, 67, 72

políticas 3, 4, 5, 6, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 32, 33, 34, 36, 39, 57, 60, 61, 62, 65, 66, 70, 72, 73, 75

políticas públicas 3, 4, 5, 6, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 32, 33, 36, 39, 57, 61, 62, 66, 70, 72, 73

princípios fundamentais 2, 8  
professor 1, 4, 8  
programa na escola 8, 9, 11  
proteção 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27,  
29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,  
43, 45, 46, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63,  
64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73  
públicos 22, 23, 34, 42, 50, 65

## S

segurança 22, 31, 33, 38, 40, 43, 45, 46, 50, 64, 71  
sexual 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 41, 44, 45, 49, 62,  
63, 65, 71  
social 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 19, 21, 22, 23, 29, 31, 33, 34,  
36, 39, 40, 42, 43, 51, 57, 58, 60, 62, 63, 65, 66, 67,  
71, 73  
sociedade VI, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18,  
19, 20, 21, 23, 25, 34, 35, 38, 40, 41, 50, 51, 52, 53,  
57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 71, 72  
sociedade civil 3, 6, 11, 20, 50, 65

## V

valores 3, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 44, 64  
vínculo familiar 45, 62  
violações 4, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 34, 62, 66, 69, 70,  
71, 73  
violência 12, 13, 20, 26, 27, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 38,  
39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53,  
54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69,  
70, 71, 72, 73  
violências 27, 28, 30, 32, 34, 38, 41, 44, 75  
violentadores 28  
vítima 29, 35, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 54, 61, 63, 65, 68  
vítimas 24, 26, 27, 28, 38, 40, 43, 49, 51, 52, 57, 58,  
62, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72  
vulnerabilidade 23, 27, 40, 43, 57, 58, 61, 62, 63, 67,  
69, 71





**AYA EDITORA**  
**2025**

